

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

CARINA TAMI ASSAHIDA

**DIREITO AO TRABALHO DIGNO: UMA ANÁLISE DAS VIOLAÇÕES AOS
DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR**

**CURITIBA
2015**

CARINA TAMI ASSAHIDA

**DIREITO AO TRABALHO DIGNO: UMA ANÁLISE DAS VIOLAÇÕES AOS
DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à conclusão do Curso de Graduação, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Thereza Cristina Gosdal

CURITIBA

2015

TERMO DE APROVAÇÃO

CARINA TAMI ASSAHIDA

DIREITO AO TRABALHO DIGNO: UMA ANÁLISE DAS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR

Monografia apresentada como requisito parcial para a conclusão do Curso de Direito e obtenção do grau de bacharel em direito pela Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

THEREZA CRISTINA GOSDAL

Orientadora

ALDACY RACHID COUTINHO

Primeiro Membro da Banca

SANDRO LUNARD NICOLADELI

Segundo Membro da Banca

Curitiba, 1º de dezembro de 2014.

Aos meus pais, avôs e irmão pelo apoio incondicional.

AGRADECIMENTOS

Não existem palavras que possam expressar o quão agradecida eu me sinto por esses cinco anos no nobre curso de Direito da Universidade Federal do Paraná. Me sinto honrada e feliz por concluir esta importante etapa da minha vida profissional, que me trouxe muito mais do que conhecimentos jurídicos, mas reflexão crítica, cidadania, valores morais e dignidade.

Agradeço imensamente a todas as pessoas que participaram, de alguma forma, nessa indescritível jornada. Apesar das inúmeras dificuldades encontradas no decorrer destes anos, foram cinco anos de muitas experiências positivas que me fizeram uma pessoa melhor. Agradeço pelo amor e dedicação, paciência, carinho e compreensão dos meus familiares e amigos, que todos os dias me fizeram sentir amada, forte e segura para seguir, diante de todos os conflitos e dificuldades, em busca dos meus sonhos.

Aos meus pais, avós e irmão, nunca conseguirei expressar o meu agradecimento a vocês, mas – com todo o meu amor – eu escrevo: muito obrigada por serem meu porto seguro e os maiores exemplos da minha vida, com vocês aprendi a enfrentar as dificuldades com determinação, humildade, coragem, disciplina e fé, sempre pensando no bem do próximo e buscando crescimento pessoal. Com vocês me sinto segura e amada para buscar meu caminho, não importa qual seja ele.

Agradeço, especialmente, aos meus pais, Celso e Cristina, que abdicaram de muitos sonhos e interesses em prol dos meus, que nunca mediram esforços para a minha formação. Eu agradeço por me tornarem a pessoa que eu sou hoje, por todo amor dedicado a mim, por sempre me apoiarem nas minhas decisões, por me criarem para o mundo e me ensinarem – através do exemplo – valores que jamais serão esquecidos.

Aos meus avós, Hikari e Shizuka, agradeço por todo o amor, carinho e zelo, por toda a companhia, conversas e conselhos, por compartilharem todos os momentos comigo. O amor de vocês dedicado à família é o maior presente que eu recebi de Deus. Vocês são meus avós, meus “segundos” pais e meus amigos. Com vocês, a vida se torna leve, divertida e doce: essas lembranças estarão sempre guardadas, da forma mais especial, em minha memória.

Ao meu irmão, Shigueo, agradeço por estar sempre presente, por ser um grande motivador dos meus objetivos, por me aconselhar e me aguentar nos momentos difíceis, por me fazer companhia nos momentos de alegria e por ser uma pessoa tão especial em minha vida. Obrigada pela nossa amizade, que só os irmãos são capazes de entender.

Por fim, agradeço imensamente a Professora Thereza Cristina Gosdal, orientadora deste trabalho, por tudo o que me ensinou durante esses anos na faculdade, por tornar possível o presente trabalho, pela atenção dedicada aos alunos. Mas, principalmente, por ser um exemplo como procuradora, desembargadora e professora, por me transmitir esperança, através do amor ao Direito do Trabalho, que me fascinou após três anos me sentindo deslocada entre as demais matérias da faculdade.

A todos – familiares, amigos, professores e colegas de turma – eu dedico os meus mais sinceros agradecimentos. Essa jornada se conclui hoje, mas as lembranças e os sentimentos ficarão gravados, para sempre, em minha memória.

“Agradeço a todas as dificuldades que enfrentei; não fosse por elas, eu não teria saído do lugar. As facilidades nos impedem de caminhar. Mesmo as críticas nos auxiliam muito”.

(Chico Xavier)

“A vida é construída nos sonhos
e concretizada no amor”.

(Chico Xavier)

RESUMO

O presente trabalho tem como tema o “Direito ao Trabalho Digno: uma análise das violações aos direitos da personalidade do trabalhador”. Trata-se de uma proposta teórica de tornar o entendimento do Direito ao Trabalho Digno mais compreensível e instrumental, pelo exame dos direitos da personalidade – à vida, à liberdade, à privacidade, à honra e à integridade física – e de suas formas de violações nas relações de trabalho, como direitos imprescindíveis à concretização da dignidade humana e o direito ao trabalho digno. Intenta-se, nesse sentido, colaborar com a efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nas relações de trabalho, a partir do respeito aos possíveis parâmetros mínimos – como os direitos da personalidade – necessários a uma existência digna a todos, por meio da valorização do indivíduo e do trabalho.

Palavras chave: trabalho, dignidade humana, direito ao trabalho digno, direitos da personalidade, violações.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.	– Artigo
CLT	– Consolidação das Leis do Trabalho
CF	– Constituição Federal
OIT	– Organização Internacional do Trabalho
TST	– Tribunal Superior do Trabalho
TRT	– Tribunal Regional do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DIREITO AO TRABALHO DIGNO.....	13
2.1 NOÇÃO DE DIREITO AO TRABALHO	13
2.2 NOÇÃO DE DIGNIDADE HUMANA	16
2.3 NOÇÃO DE DIREITO AO TRABALHO DIGNO.....	22
3 DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR.....	28
3.1 DIREITOS HUMANOS, FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE	28
3.2 DIREITOS DA PERSONALIDADE	34
3.2.1 Noções Introdutórias e Conceito	34
3.2.2 Características dos Direitos da Personalidade.....	37
3.2.3 Constituição Federal e os Direitos da Personalidade.....	40
3.2.4 Direitos da personalidade como patamar mínimo à concretização da Dignidade da Pessoa Humana e do Direito ao Trabalho Digno.	43
3.2.5 Direitos da Personalidade nas Relações Trabalhistas	47
4 VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS TRABALHADORES	49
4.1 DIREITO À VIDA	50
4.2 DIREITO À LIBERDADE	54
4.3 DIREITO À PRIVACIDADE	59
4.4 DIREITO À HONRA.....	64
4.5 DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA	69
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	77
REFERÊNCIAS	81

1 INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho busca o resguardo do trabalhador, diante das práticas capitalistas, com intuito de garantir o pleno emprego e dignidade dos trabalhadores.¹ Sendo assim, situado em um ambiente de tensão entre a exploração econômica e a exigência de respeito aos direitos e à dignidade humana, deve-se promover a proteção do trabalhador na sua condição humana, como também no seu ambiente de trabalho.²

Partindo-se desta importante realidade e em face dos escassos estudos doutrinários, o tema do presente trabalho é o “Direito ao Trabalho Digno: uma análise das violações aos direitos da personalidade do trabalhador”. A respeito do tema, no âmbito da doutrina trabalhista, em síntese, fundamenta-se a sua escolha a partir da necessidade de tornar o conceito da dignidade humana mais compreensível e instrumental nas relações de trabalho, como também da importância e da necessidade de assegurar o direito ao trabalho digno a todos.

Nesse sentido, o primeiro capítulo tem como pretensão uma análise teórica sobre o “Direito ao Trabalho Digno”, a partir dos conceitos de direito ao trabalho e de dignidade da pessoa humana, sob a perspectiva da valorização do indivíduo e do trabalho, mediante a identificação de direitos mínimos ao indivíduo trabalhador. Assim, o intuito é observar a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana quanto às relações de trabalho, uma vez que a dignidade humana e o trabalho no contexto capitalista em que vivemos são conceitos indissociáveis.

Sobre isso, destaca-se que a dignidade humana se trata de um conceito que necessita de uma melhor identificação quanto ao seu conteúdo, uma vez que possibilita diversos entendimentos. Sendo assim, surge o anseio da análise da dignidade da pessoa humana para a aceção de um mínimo existencial trabalhista, uma vez que dará os principais contornos ao objeto deste trabalho.

Nesse sentido, por meio da análise do tema “Direito ao Trabalho Digno”, intenta-se uma possível identificação dos parâmetros mínimos à efetivação desse

¹ VÁLIO, Marcelo Roberto Bruno. **Os direitos de personalidade nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2006, p.59.

² SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de Direito do Trabalho**. 18ª edição. São Paulo: LTr, 1999. pg. 1463.

direito, na garantia da valorização do indivíduo e do trabalho, conforme os ditames da dignidade da pessoa humana.

De modo que o princípio da dignidade da pessoa está intimamente relacionado com os direitos humanos, fundamentais e da personalidade, o segundo capítulo busca compreender os principais aspectos do direito da personalidade e sua aplicação nas relações trabalhistas e analisa a possibilidade de uma identificação dos direitos da personalidade como parâmetro mínimo para a efetivação da dignidade humana e do direito ao trabalho digno.

No terceiro capítulo, o aprofundamento do tema “Direito ao Trabalho Digno: uma análise das violações aos direitos da personalidade do trabalhador” se dá pelo exame dos direitos da personalidade – à vida, à liberdade, à privacidade, à honra e à integridade física – e suas formas de violações nas relações de trabalho, como direitos imprescindíveis à concretização da dignidade humana e o direito ao trabalho digno.

Ainda, metodologicamente, ressalta-se que a presente pesquisa se propõe a analisar de modo dedutivo e dialético a compreensão da dignidade humana nas relações de trabalho, por meio de revisão bibliográfica, de pesquisa de diplomas legais e de coleta de jurisprudência.

Por fim, cita-se que o presente tema “Direito ao Trabalho Digno: uma análise das violações aos direitos da personalidade do trabalhador” se trata de um intuito teórico de tornar o entendimento do Direito ao Trabalho Digno mais compreensível e instrumental. No sentido de que se busca colaborar com a efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nas relações de trabalho, reiteradamente violado no capitalismo atual, a partir do respeito aos possíveis parâmetros mínimos – como os direitos da personalidade – necessários a uma existência digna a todos, por meio da valorização do indivíduo e do trabalho.

2 DIREITO AO TRABALHO DIGNO

2.1 NOÇÃO DE DIREITO AO TRABALHO

O presente capítulo tem como pretensão uma análise teórica sobre o “Direito ao Trabalho Digno”, a partir dos conceitos de direito ao trabalho e de dignidade da pessoa humana. Para isso, é de suma importância compreender o conteúdo desses conceitos. Nesse sentido, sem ainda entrar no mérito do direito ao trabalho, é válido mencionar que, doutrinariamente, vislumbra-se que os direitos decorrem das relações sociais: decorrem de um processo de cunho social, econômico, político e ideológico, no sentido de que são uma importante aquisição ao longo da história, sendo uma decorrência dos confrontos e exigências sociais, que deve ser vistos como “garantia e promoção, não como instrumento de opressão e dominação”.³

Sobre isso, é imperioso destacar que vivemos em uma sociedade capitalista, num contexto de conflitos de interesses e de correlações de forças entre as classes sociais, sendo a luta dos trabalhadores por melhores condições, que permitam uma vida digna, um importante fator à concretização de direitos.

Partindo dessa realidade, conforme Maria Hemília Fonseca, destaca-se que a noção de direito ao trabalho passou por várias percepções como de “liberdade de trabalho”, de “dever de trabalhar”, até se atingir o entendimento de um direito econômico-social.⁴ Sendo que os direitos sociais, para Alexandre de Moraes, podem ser definidos como direitos fundamentais do homem, que são liberdades positivas, com obrigatoriedade no Estado Social de Direito, que têm como objetivo o avanço da efetivação da igualdade na sociedade, diante das condições de inferioridade, pobreza de muitos indivíduos.⁵

³ GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do trabalhador**: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra. 2006. 195f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2006. P. 38.

⁴ FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao trabalho**: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. Doutorado em Direito Pontifícia Universidade Católica São Paulo. 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011774.pdf>>. Acesso em: junho de 2015. p. 127.

⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 202.

Sobre isso, observa-se também que o direito ao trabalho está positivado tanto no ordenamento jurídico internacional, como no ordenamento jurídico brasileiro. No primeiro, é imprescindível mencionar a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, da Assembléia Geral das Nações Unidas, que em seu artigo 23 estabelece que todo indivíduo tem direito ao trabalho, à livre opção de emprego, a condições justas e adequadas de trabalho e ao resguardo contra o desemprego.⁶

No mesmo sentido, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 1966, no artigo 6º, reconhece o direito ao trabalho, que envolve o direito qualquer pessoa de ter a possibilidade de se sustentar por meio de um trabalho, escolhido ou aceito conforme a sua própria vontade.⁷

Como também, de forma bastante parecida, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), no artigo 6º, dispõe que todo indivíduo tem o direito ao trabalho, o que compreende a oportunidade de alcançar os meios para levar viver dignamente através de uma atividade lícita, livremente escolhida ou aceita.⁸

Diante do exposto, em seguida, no ordenamento jurídico nacional, o direito ao trabalho também se encontra presente. Conforme José Afonso da Silva, o artigo 6º da Constituição Federal de 1988⁹ define o trabalho como um direito social, mas o autor faz uma ressalva, observando-se que não se trata de uma norma expressa que dispõe sobre o direito ao trabalho, pois, para ele, este direito está implicitamente assegurado no conjunto de normas da Constituição.¹⁰

⁶ **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, VERSÃO NA ÍNTEGRA.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm#23>>. Acesso em: 20 de julho de 2015.

⁷ BRASIL. **Decreto Lei n. 591, de 6 de Julho de 1992.** Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em 20 de julho de 2015.

⁸ BRASIL. **Decreto Lei n. 3.321, de dezembro de 1999.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. 1999. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=215628&norma=228560>>. Acesso em: 20 de julho de 2015.

⁹ Artigo 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma dessa Constituição.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 37. ed. Rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2013, p.291- 292.

Nesse sentido, o autor cita o artigo 1º, IV, que declara uma República Federativa fundamentada nos valores sociais do trabalho; o artigo 170 que revela uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho; o artigo 193 que propõe uma ordem social com base no primado do trabalho. Isto é, para José Afonso da Silva,¹¹ estes artigos – implicitamente – reconhecem o direito social ao trabalho, como condição para uma existência digna: sendo a dignidade da pessoa humana também um fundamento da República Federativa (art. 1º, III).

Em síntese, José Afonso da Silva¹² revela que o direito ao trabalho se trata do direito individual ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão; como também, do direito social ao trabalho, que engloba o direito de acesso a uma profissão, à orientação e formação de profissionais, à livre escolha do trabalho, o direito à relação de emprego (art. 7º, I) e outros direitos, que buscam melhores condições sociais dos trabalhadores.

Destaca-se ainda que, a partir do trabalho, o indivíduo através de seu salário adquire condições de subsistir no mundo capitalista em que vivemos, no sentido de que “[...] o resultado do trabalho para a grande maioria, é a única fonte dos meios de subsistência [...]”.¹³ Isto é, o salário mínimo, conforme o inciso IV, do artigo 7º da Constituição Federal é (ou deveria ser):

[...] capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim [...].¹⁴

Nesse sentido, sobre o direito ao trabalho, Maria Hemília Fonseca cita Jorge E. Marc que escreve que:

(...) Este direito a trabalhar seria a autoridade que toda pessoa tem de desenvolver livremente uma atividade para sustentar suas necessidades e as de sua família, sem que ninguém possa, legitimamente, impedi-lo. Assim entendido, este direito seria um desdobramento de outros mais importantes, como o direito à vida.¹⁵

¹¹ SILVA, 2013, p.292.

¹² SILVA, loc. cit.

¹³ GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Dignidade do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas.** São Paulo: LTr, 2005, p. 35.

¹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso 20 junho de 2015.

¹⁵ FONSECA, 2006, p.128.

Diante desse contexto doutrinário e normativo, ressalta-se que, conforme Leonardo Vieira Wandelli,¹⁶ a Constituição brasileira institui o trabalho como um direito social fundamental (art. 6º), fundamento da ordem econômica (art. 170), base da ordem social (art. 193). Como também, menciona que o trabalho é, de fato, central na vida das pessoas, uma vez que é imperioso para o indivíduo no desenvolvimento da sua identidade, da saúde psíquica, das relações de solidariedade e da participação útil na sociedade em que vive.

Por fim, observa-se que o direito ao trabalho pode ser entendido como um direito assegurado nacional e internacionalmente, que está intimamente relacionado à promoção de outros direitos. De modo que o direito ao trabalho, conforme Luís Leandro Gomes Ramos e Rodrigo Wasem Galia, apresenta-se como um instrumento de sobrevivência, que promove a dignidade humana, vinculando-se ainda ao direito à vida, pois sem trabalho as pessoas não têm como proporcionar uma vida digna para si e para os seus familiares.¹⁷

2.2 NOÇÃO DE DIGNIDADE HUMANA

Preliminarmente, pode-se dizer que o conceito de dignidade da pessoa humana é de suma importância ao estudo, uma vez que dará os principais contornos ao objeto deste trabalho. Destaca-se que, apesar da dignidade humana estar positivada no centro da ordem jurídica nacional e internacional, trata-se de um conceito que necessita de uma melhor identificação quanto ao seu conteúdo, uma vez que possibilita diversos entendimentos. Nas palavras de Thereza Cristina Gosdal: “Assim considerada, a dignidade somente pode ser compreendida como um conceito dinâmico, variável no espaço e no tempo, mas merecedor de um tratamento que não esvazie de conteúdo”.¹⁸

¹⁶ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/o-direito-humano-e-fundamental-ao-trabalho-2pd29rb9n08qw3vkj5219lgem>> . Acesso em: 20 de julho de 2015.

¹⁷ RAMOS, Luis Leandro Gomes; GALIA, Rodrigo Wasem. **Assédio moral no trabalho**: o abuso do poder diretivo do empregador e a responsabilidade civil pelos danos causados ao empregado - atuação do Ministério Público do Trabalho. 1. ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2013, p. 23

¹⁸ GOSDAL, 2006, p. 3.

Nesse sentido, sobre a dignidade humana, cita-se que a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 traz em seu preâmbulo que a consideração da dignidade humana a todas as pessoas e de seus direitos é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz entre as sociedades.¹⁹ Como também consta em sua introdução que os integrantes das Nações Unidas reasseguram os direitos humanos fundamentais, a dignidade da pessoa humana e a igualdade de gêneros, e intentam melhores condições de vida com uma vasta liberdade aos indivíduos.²⁰ Ainda, em seu artigo 1º traz que todos os indivíduos possuem liberdade e igualdade em dignidade e em direitos desde o nascimento; e devido a razão e consciência tem o dever de conduta fraterna quanto aos demais indivíduos.²¹

Sobre o tema, também se destaca a Declaração Americana Dos Direitos e Deveres Do Homem de 1948, que considera que “os povos americanos dignificaram a pessoa humana”.²² E, conforme o art. 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, em seu preâmbulo menciona que as pessoas são livres e iguais em dignidade e direitos desde o nascimento e, como possuem razão e consciência, devem agir de modo fraterno.²³

Diante do exposto, cumpre ainda ressaltar que a dignidade da pessoa humana se inter-relaciona com outros direitos, além de todos os mencionados acima (liberdade, justiça, paz, fraternidade etc), cita-se o direito à educação, que a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, no artigo XII, traz que a pessoa tem direito, por meio da educação, à condições de preparação para viver de modo digno e elevar essas condições para ter utilidade à sociedade.²⁴

Quanto ao direito ao trabalho e a uma justa retribuição, que será aprofundado no decorrer da presente análise, brevemente, cita-se a sua relação com a dignidade humana, presente no artigo XIV da mesma Declaração, que diz que

¹⁹ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, Versão na Íntegra. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm#23>>. Acesso em: 20 de julho de 2015.

²⁰ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, loc. cit.

²¹ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, loc. cit.

²² DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM DE 1948. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. acesso em: 23 de julho de 2015.

²³ DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM DE 1948, loc. cit.

²⁴ DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM DE 1948, loc. cit.

todo ser tem direito ao trabalho em condições dignas e o de adotar livremente sua vocação, diante das vagas de emprego na sociedade.²⁵

Por último, mais uma vez, em relação ao direito de propriedade, alude-se, no artigo XXIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, que todo indivíduo tem direito à propriedade particular na medida das necessidades fundamentais para viver decentemente e para manter a sua dignidade e da família.²⁶

Já a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, dentre outros inúmeros instrumentos internacionais que também afirmam a dignidade humana, merece destaque pelo seu artigo 5º, sobre o direito à integridade pessoal, que considera que nenhuma pessoa deve ser submetida a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, sendo que qualquer indivíduo com a liberdade restringida merece respeito, considerando a sua dignidade humana.²⁷

E, novamente, em seu artigo 6º, que trata da proibição da escravidão e da servidão, convencionou que ninguém deve ser submetido a realizar trabalho forçado ou obrigatório, uma vez que o trabalho forçado não deve comprometer a dignidade nem a integridade física e intelectual do preso.²⁸ Menciona-se, por fim, o artigo 11º, parágrafo 1º, da Convenção Americana de Direitos Humanos, que declara expressamente que todos têm o direito ao respeito de sua honra e à consideração de sua dignidade.²⁹

Após observar brevemente a dignidade humana no ordenamento jurídico internacional, sem esgotar o tema, resta analisar a dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico nacional. Sobre isso, ressalta-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º (inciso III), trouxe a dignidade como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito. Como também, observa-se que o termo dignidade se encontra expresso em outros capítulos da

²⁵ DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM DE 1948. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. acesso em: 23 de julho de 2015.

²⁶ DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM DE 1948, loc. cit.

²⁷ CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DE 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 24 de julho de 2015.

²⁸ CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DE 1969, loc. cit.

²⁹ CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DE 1969, loc. cit.

Constituição brasileira, como no *caput* do art. 170,³⁰ sobre a ordem econômica, que tem por fim assegurar uma existência digna a todos.³¹

Ainda, diante do tema proposto, para possibilitar a instrumentalização do tema, a partir da construção de parâmetros mínimos para a valorização do indivíduo e do trabalho, segundo a noção de direito ao trabalho digno, além da análise normativa, requer-se um estudo doutrinário, passando por diversos autores, a fim de entender esse conceito, detentor de um conteúdo bastante amplo e indeterminado, de modo que este se torne mais compreensível e instrumental, tornando-se possível a aceção de um mínimo existencial trabalhista que a todos deve ser assegurado.

Nesse sentido, historicamente, pode-se dizer que Kant é considerado o primeiro teórico a alegar que não se pode atribuir valor (preço) ao homem, pois é um fim em si mesmo, autônomo, um ser racional.³² O que significa que, para Kant, a dignidade está ligada ao conceito de que as pessoas não deveriam ser tratadas como meios, isto é, como objetos.³³

Sobre isso, Thereza Cristina Gosdal³⁴ explica que – em Kant – a dignidade se fundamenta no poder de decisão do sujeito (autonomia da vontade) que se trata de uma prerrogativa somente dos seres dotados de razão, ou seja, daqueles com poder de se autodeterminar e agir. O homem, então, tem um fim em si mesmo e não pode ser usado como meio em nenhuma circunstância, no sentido de que a dignidade humana não possui preço.

Ainda sobre Kant, acrescentam-se as palavras de Alexandre Cunha dos Santos:

(...) a dignidade é uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais: na medida em que exercem de forma autônoma a sua razão prática, os seres humanos constroem distintas personalidades humanas, cada uma delas absolutamente individual e insubstituível. Conseqüentemente, a dignidade é totalmente inseparável da autonomia

³⁰ O Art. 170 da CF consigna: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

³¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso 20 junho de 2015, art. 170, caput.

³² QUEIROZ, Victor Santos. A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant.. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 757, 31 jul. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7069>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

³³ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**; tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004. p. 58.

³⁴ GOSDAL, 2006, p. 97.

para o exercício da razão prática, e é por esse motivo que apenas os seres humanos revestem-se de dignidade.³⁵

Além de Kant, sobre o tema “dignidade humana”, é imprescindível destacar, o importante conceito de Ingo Wolfgang Sarlet, que entende a dignidade como:

(...) a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.³⁶

Dentro desta perspectiva, percebe-se que a dignidade traz também uma dimensão cultural, consequência do desenvolvimento histórico e social, que passa a limitar e exigir ações do Estado e da sociedade como um todo. O Estado, desta forma, deve resguardar a dignidade humana, como também fomentá-la, garantindo as mínimas condições existenciais.³⁷ Nesse sentido, ressalta-se ainda que a dignidade, como atributo inerente a todo e qualquer indivíduo, pressupõe o respeito de direitos e deveres fundamentais que, conforme o autor, garantem ao indivíduo condições existenciais mínimas para que possa usufruir de uma vida digna.³⁸

Ainda em Sarlet:

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.³⁹

Portanto, com base nesses autores, ressalta-se novamente que para haver dignidade é imprescindível o respeito de uma série de outros direitos fundamentais e

³⁵ CUNHA, Alexandre dos Santos. **A normatividade da pessoa humana: o estudo jurídico da personalidade e o Código Civil de 2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 85/88.

³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 73.

³⁷ GOSDAL, 2006, p. 100.

³⁸ SARLET, op. cit., p. 73.

³⁹ Ibid., p. 71.

condições existenciais mínimas, como, por exemplo, o direito à vida, à integridade física e moral, à liberdade, à autonomia, à igualdade etc.

Além disso, não basta assegurar tais direitos, Norberto Bobbio traz que a dignidade também se trata do acesso em condições de igualdade aos bens materiais e imateriais.⁴⁰ Isto é, não há dúvidas que para haver dignidade o indivíduo necessita do acesso tanto de bens imateriais como também de bens materiais: de alimentação, de moradia, de vestuário entre outros.

De um modo geral, contemporaneamente, ao analisar o conceito de dignidade – princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, assegurado na Constituição Federal no art. 1º, III da CRFB/88 – observa-se que além da responsabilidade do Estado em garantir ao indivíduo as condições mínimas necessárias a sua sobrevivência (condições materiais), deve-se levar em conta que a dignidade humana está intimamente relacionada com o respeito aos demais direitos, que permitem condições existenciais mínimas aos indivíduos, garantindo vida digna (tais como direito à vida, à integridade física e moral, à liberdade, à autonomia, à igualdade etc).

Em suma, nas palavras de Flávia Piovesan, pode-se dizer que:

Assim, seja no âmbito internacional, seja no âmbito interno (à luz do Direito Constitucional ocidental), a dignidade da pessoa humana é o princípio que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade. A dignidade humana simboliza, deste modo, verdadeiro super princípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local e global, dotando-lhe de especial racionalidade, unidade e sentido.⁴¹

Por fim, salienta-se que a dignidade da pessoa humana – princípio que une e concentra todo o ordenamento jurídico – trata-se de um atributo que não se pode renunciar ou afastar do ser humano, pois, como observa Ingo Sarlet, “mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la considerada e respeitada”.⁴² Assim, é vedada toda a forma de depreciação do homem, não sendo

⁴⁰ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 5. ed. rev. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p.25-26.

⁴¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15a. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 97

⁴² SARLET, 2011, p. 62.

possível considerá-lo como um objeto, uma vez que é um sujeito de direitos,⁴³ dotado de dignidade humana.

2.3 NOÇÃO DE DIREITO AO TRABALHO DIGNO

Por meio de um enfoque crítico, destaca-se novamente que esse capítulo tem como pretensão uma análise teórica sobre o “Direito ao Trabalho Digno”, a partir dos conceitos de direito ao trabalho e de dignidade da pessoa humana, sob a perspectiva da valorização do indivíduo e do trabalho, mediante a efetivação de direitos mínimos ao indivíduo trabalhador. Assim, o intuito é observar a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana quanto às relações de trabalho, uma vez que a dignidade humana e o trabalho no contexto capitalista em que vivemos são conceitos indissociáveis.

Nesse sentido, menciona-se dois enfoques quanto à dignidade humana nas relações trabalhistas: o primeiro, trata-se do trabalho como meio promotor de dignidade humana, uma vez que no mundo capitalista o trabalho é essencial para a promoção de uma vida digna, através do salário que, conforme a Constituição Federal,⁴⁴ deve ser apto a suprir a necessidades vitais básicas do indivíduo-trabalhador e às de sua família com morada, alimento, estudo, saúde, lazer, roupas, higiene, transporte e previdência social; o segundo, trata-se da necessidade do respeito à dignidade da pessoa humana do trabalhador, através do respeito de parâmetros mínimos quanto à dignidade humana do indivíduo trabalhador, pois sem o respeito às normas, direitos que possibilitam condições mínimas do indivíduo trabalhador, também não há como se falar em direito ao trabalho digno.

Sobre o direito ao trabalho digno, portanto, pode-se dizer que há muitos desafios a serem enfrentados. Assim, no cumprimento dos objetivos do presente trabalho, destaca-se, primeiramente, a perspectiva de que o trabalho é essencial ao desenvolvimento de condições que permitam uma existência digna aos indivíduos,

⁴³ NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **O Direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 41, 1 maio 2000. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/161>>. Acesso em: 30 de julho de 2015.

⁴⁴ No inciso IV, do art. 7º da Constituição Federal de 1988.

pois “assegura o respeito pleno ao ser humano, tornando-o capaz de se afirmar e de se realizar plenamente enquanto ser social no capitalismo”.⁴⁵

Isto é, pode-se dizer que o trabalho se trata de uma dessas condições que permitem vida digna às pessoas, tornando-as aptas para viverem de maneira plena no capitalismo em que estão inseridas. De modo que o direito ao trabalho, apresenta-se como uma fonte de sobrevivência e promotora de dignidade humana, vinculando-se ao direito à vida, pois sem trabalho as pessoas não têm como proporcionar uma vida digna para si e para os seus familiares.⁴⁶

Deste modo, observa-se que o “Direito ao Trabalho Digno”, como um direito garantido a todos, é imprescindível ao indivíduo, no sentido de que através dele, mediante seu trabalho, torna-se possível obter os recursos indispensáveis para viver de modo digno.⁴⁷ Pois, o indivíduo que não tem acesso ao trabalho, na atual conjuntura capitalista brasileira, conseqüentemente, não tem acesso ou tem acesso precário aos demais direitos sociais (previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988), como educação, saúde, alimentação, moradia, lazer, segurança etc, o que fere a sua dignidade.

Portanto, ao se retirar do indivíduo o trabalho, também se restringe a sua autoafirmação através do acesso à educação, à saúde, ao lazer e, conseqüentemente, à sua liberdade e à sua dignidade. Acrescenta-se ainda que tal condição – de pobreza – induz a uma falta de alternativa à pessoa, que pode causar a sua coisificação, sujeitando o indivíduo a uma posição que afeta sua capacidade de se autodeterminar.⁴⁸ Sendo assim, em síntese, afirma-se que o trabalho é considerado valor social e merece proteção como um meio de se consolidar a dignidade da pessoa humana na sociedade em que vive.

Sobre isso, destaca-se ainda que a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 23, menciona tais preceitos: todo o homem tem direito ao trabalho, a condições justas e favoráveis de trabalho, tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma

⁴⁵ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O direito do trabalho e a dignidade da pessoa humana: pela necessidade de afirmação do trabalho digno como direito fundamental. Fortaleza – CE: **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3828.pdf>>. Acesso em: 10 de outubro de 2014. p. 9045.

⁴⁶ RAMOS; GALIA, 2013, p. 23

⁴⁷ MIRAGLIA, op. cit., p. 9040.

⁴⁸ KUMAGAI, Cibele. MARTA, Tais Nader. **Direito fundamental ao trabalho digno**. Disponível em: <<http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/9.pdf>>. Acesso em: 26 de julho de 2015.

existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.⁴⁹

No mesmo sentido, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no artigo 6º, traz essa relação ao explicitar que todos têm o direito ao trabalho, o qual compreende a chance de adquirir os meios para viver dignamente pela realização de uma atividade juridicamente permitida, de livre escolha ou aceita pelo indivíduo.⁵⁰

No ordenamento jurídico nacional, pode-se também dizer que o direito ao trabalho e a dignidade humana são conceitos que andam necessariamente juntos, tendo em vista que o direito brasileiro é edificado em princípios como o da valorização do trabalho e o da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, como já foi mencionado anteriormente, conforme José Afonso da Silva, o conjunto de artigos da Constituição Federal reconhece o direito social ao trabalho como condição para efetivação da dignidade humana (também um fundamento da República Federativa, art. 1º, III).⁵¹

Diante desse contexto doutrinário e normativo, quanto à importante relação entre o direito ao trabalho e a dignidade humana, ressalta-se ainda que o direito ao trabalho digno está intimamente relacionado à promoção de outros direitos. Trata-se da necessidade do respeito à dignidade da pessoa humana do trabalhador, através do respeito à parâmetros mínimos quanto à dignidade humana, pois sem o respeito aos direitos que possibilitam condições mínimas ao trabalhador, também não há como se falar em direito ao trabalho digno.

Isto é, frisa-se que a existência digna do indivíduo trabalhador, além de estar condicionada ao acesso ao trabalho e, conseqüentemente, ao salário – imprescindível para a garantia das necessidades vitais básicas do indivíduo e de sua família –, deve estar relacionada às condições dignas, isto é, deve-se também respeitar o amplo conjunto de direitos dos trabalhadores previstos em normas internacionais e nacionais, uma vez que não há como se falar em realização plena

⁴⁹ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, VERSÃO NA ÍNTEGRA. *Op. cit.*

⁵⁰ BRASIL. **Decreto Lei no 3.321, de dezembro de 1999**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. 1999. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=215628&norma=228560>>. Acesso em: 20 de julho de 2015.

⁵¹ SILVA, 2013, p. 292.

da dignidade da pessoa humana, se as condições mínimas ao trabalhador estiverem sendo desrespeitadas.⁵²

Nesse sentido, por meio da análise do “Direito ao Trabalho Digno” dentro do processo histórico, intenta-se também uma possível identificação dos parâmetros mínimos à efetivação e à concretização desse direito, de como pode ser garantida a valorização do indivíduo e do trabalho, conforme os ditames da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, cita-se que, conforme Gabriela Delgado, “os direitos de indisponibilidade absoluta devem ser considerados patamar mínimo para a preservação da dignidade do trabalhador”, pois compõem “o centro convergente dos Direitos Humanos” que se mostram como direitos fundamentais do homem.⁵³

Sobre isso, acrescenta-se que os direitos de indisponibilidade absoluta, para Maurício Godinho Delgado, pode se tratar – na ótica do Direito Individual do Trabalho – dos direitos de interesse público, que se referem a um patamar mínimo de uma determinada sociedade, como por exemplo: o direito à assinatura de CTPS, o salário mínimo, as normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador etc.⁵⁴

Ainda, o autor cita um núcleo essencial de direitos trabalhistas, chamado de patamar civilizatório mínimo, dado por três grupos de normas: constitucionais, internacionais integradas ao direito interno, e infraconstitucionais, as quais asseguram patamares de cidadania ao trabalhador (relativas a saúde e segurança no trabalho, etc.).⁵⁵

Visto isso, destaca-se, doutrinariamente, que os fundamentos legais que pautam o direito ao trabalho digno se encontram em três eixos:⁵⁶ primeiro, nas normas de tratados e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil; segundo, nos direitos fundamentais dos trabalhadores previstos no art. 7º da Constituição Federal de 1988; e terceiro, nas normas infraconstitucionais, como por exemplo, na Consolidação das Leis Trabalhistas, no Código Civil etc.

Como ensina Gabriela Neves Delgado:

⁵² MIRAGLIA, 2010, p. 9040.

⁵³ DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTR, 2006, p. 209-210.

⁵⁴ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14ª edição. São Paulo: LTr, 2015, p. 122.

⁵⁵ Ibid, p. 123.

⁵⁶ DELGADO, op. cit., p. 214.

Vale dizer que os eixos de proteção, a seguir analisados, são necessariamente complementares e interdependentes. [...] Há que se enfatizar ainda que os eixos, a seguir apresentados, não se revelam apenas para a defesa do cumprimento das necessidades vitais de sobrevivência do trabalhador. Na realidade revelam em seu conteúdo um prisma ético, já que exaltam o homem em sua condição valorosa e superior de ser humano, o que significa, em outra medida, o direito de viver em elevadas condições de dignidade.⁵⁷

Nesse sentido, observa-se que as normas de tratados e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, os direitos fundamentais dos trabalhadores (previstos no art. 7º da Constituição Federal de 1988) e as normas infraconstitucionais, como o Código Civil e a CLT, são consideradas como eixos de proteção complementares e interdependentes, que protegem não somente a efetivação das necessidades vitais do trabalhador, mas, também o enaltecem, através do reconhecimento de sua dignidade.⁵⁸

Para Livia Mendes Moreira Miraglia, os direitos trabalhistas mínimos que devem ser garantidos para a concretização do trabalho digno são: remuneração eqüitativa (salário mínimo, sem descontos abusivos e ilegais, que permita a existência digna do indivíduo e de sua família); limites à duração do trabalho e tempo para descanso; acesso à seguridade social (amparo frente ao desemprego, acidentes de trabalho, doenças profissionais, como também o direito à aposentadoria) etc.⁵⁹

Diante dessas considerações, percebe-se que – retomando os conceitos de dignidade de Sarlet – a concretização da dignidade da pessoa humana implica em um conjunto de direitos e deveres fundamentais, que proporcionam à pessoa vida digna, livre de atos degradantes ou desumanos.⁶⁰ Quanto ao direito ao trabalho digno, no mesmo sentido, pode-se dizer que a sua concretização também está relacionada a um conjunto de outros direitos, que proporcionam condições mínimas, livre de atos degradantes ou desumanos nas relações de trabalho.

Portanto, conforme, foi explicitado acima, os três eixos de proteção – complementares e interdependentes – que fundamentam o direito ao trabalho digno devem ser respeitados, pois são imprescindíveis à sua concretização. Configuram-se num patamar civilizatório mínimo e se tratam de um núcleo essencial de direitos

⁵⁷ DELGADO, 2006, p. 214.

⁵⁸ DELGADO, loc. cit.

⁵⁹ MIRAGLIA, 2010, p. 9045.

⁶⁰ SARLET, 2011, p. 73.

trabalhistas, o qual protege o trabalhador nas relações de trabalho e o valoriza através do reconhecimento de sua dignidade.⁶¹

Sobre isso, menciona-se, já nesse capítulo, a título de entendimento do presente tema “Direito ao Trabalho Digno: uma análise das violações dos direitos da personalidade do trabalhador”, além da observância de inúmeros outros direitos relacionados ao direito ao trabalho digno, torna-se imprescindível assegurar os direitos humanos, fundamentais e da personalidade. Sobre esses últimos, cita-se como exemplo o direito à vida, à liberdade, à integridade física e psíquica, à privacidade e à honra.

Por fim, neste sentido, conclui-se que o “Direito ao Trabalho Digno” – desenvolvido sob a perspectiva da efetivação do direito ao trabalho e da dignidade humana – é um direito que deve ser assegurado a todos, através da consolidação e respeito de direitos mínimos ao indivíduo trabalhador. Deste modo, em suma, pretende-se enfatizar a importância da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho, como um conjunto de condições indispensáveis ao desenvolvimento de uma vida digna; essencial ao pleno respeito do indivíduo como ser social no capitalismo; e, principalmente, essencial à valorização do próprio indivíduo e do trabalho.

⁶¹ DELGADO, Maurício Godinho. *Direito Coletivo do Trabalho*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 62.

3 DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR

3.1 DIREITOS HUMANOS, FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE

O presente capítulo tem como objetivo analisar os direitos da personalidade do trabalhador. Mas, para isso, antes será necessário fazer uma distinção quanto aos direitos humanos, fundamentais e da personalidade.

Inicialmente, destaca-se que os direitos humanos eram assunto interno dos Estados antes da Segunda Guerra Mundial, mas com ela, após o genocídio dos nazistas contra os judeus na Europa e demais atrocidades, verificou-se a necessidade da comunidade internacional de preservar as gerações futuras dos flagelos da Guerra, através de um “sistema de segurança coletivo”, isto é, através da ONU.⁶²

Diante disso, sobre o tema, Flávia Piovesan traz que:

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vigora a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessário a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético de restaurar a lógica do razoável.⁶³

Portanto, após a ocorrência de inúmeras atrocidades, com o fortalecimento do totalitarismo estatal, segundo Fabio Konder Comparato, a humanidade compreendeu intensamente o valor supremo da dignidade humana e, nesse sentido, o sofrimento gerado durante esse período enfatizou a afirmação histórica dos direitos humanos.⁶⁴

Sobre isso, ressalta-se também que, para Maria Victória Benevides, os direitos humanos

⁶² PETERKE, Sven *et al.* **Manual prático de direitos humanos internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/linha-editorial/outras-publicacoes/Manual_Pratico_Direitos_Humanos_Internacionais.pdf>. Acesso em: 30 de julho de 2015, p. 25.

⁶³ PIOVESAN, 2015, p. 196.

⁶⁴ COMPARATO, Fabio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 54.

[...] são aqueles direitos comuns a todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, classe social, religião, etnia, cidadania política ou julgamento moral. São aqueles que decorrem do reconhecimento da dignidade intrínseca a todo ser humano. Independem do reconhecimento formal dos poderes públicos – por isso são considerados naturais ou acima e antes da lei -, embora devam ser garantidos por esses mesmos poderes.⁶⁵

Observa-se, assim, a ideia de que todo e qualquer indivíduo merece ser respeitado simplesmente por ter a característica da humanidade,⁶⁶ isto é, segundo João Batista Herkenhoff, os direitos humanos são "aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente".⁶⁷ Nesse sentido, Selma Regina Aragão sintetiza que os direitos humanos são os direitos decorrentes da natureza humana, tutelados universalmente aos indivíduos em geral, com a finalidade de garantir ao ser humano subsistir e atingir seus anseios pessoais.⁶⁸

Além disso, acrescenta-se a distinção de J. J. Gomes Canotilho entre direitos humanos e direitos fundamentais, que – para o autor – são termos utilizados muitas vezes como sinônimos. Todavia, considera que os direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); já, os direitos fundamentais são os direitos do homem assegurados na lei de modo institucional, restringidos no espaço e no tempo. Ou seja, os direitos humanos decorrem da própria natureza humana e têm caráter inviolável, atemporal e universal; já, os direitos fundamentais se tratam dos direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.⁶⁹

Sobre o tema, cita-se também o posicionamento de Gustavo Filipe Barbosa Garcia. Para ele, os direitos humanos:

[...] seriam aqueles assim reconhecidos independentemente de sua positivação no ordenamento jurídico constitucional, bastando terem a essência de direitos de magnitude superior, pertinentes a aspectos de maior relevância para a pessoa humana.⁷⁰

⁶⁵ BENEVIDES, Maria Victória. Cidadania e justiça. In: **Revista da FDE**. São Paulo, 1994, p.27.

⁶⁶ COMPARATO, 2001, p. 12-13.

⁶⁷ HERKENHOFF, João Batista. **Curso de direitos humanos**. v I. São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 30.

⁶⁸ ARAGÃO, Selma Regina. **Direitos humanos na ordem mundial**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 105.

⁶⁹ CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5a ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 369.

⁷⁰ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Direitos fundamentais e relação de emprego: trabalho, constituição e processo**. São Paulo: Editora Método, 2008, p. 18.

E completa, tratando dos direitos fundamentais que:

[...] por sua vez, seriam aqueles direitos humanos previstos e assegurados, de modo formal, no ordenamento jurídico constitucional de determinado Estado, contando com expressa posituação.⁷¹

Já, para Edilsom Farias, os direitos humanos podem ser também entendidos como aqueles formados pelas posições subjetivas e pelas instituições jurídicas que, em cada momento histórico, visam garantir os valores da dignidade da pessoa humana e outros direitos.⁷² Sendo assim, o autor utiliza a expressão “direitos fundamentais” para tratar da esfera constitucional desses direitos, e “direitos humanos” para se referir à esfera internacional dos mesmos direitos, quando presentes em declarações e demais tratados internacionais.⁷³

No mesmo sentido, segundo Ingo Wolfgang Sarlet,

[...] o termo direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão direitos humanos guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoca caráter supranacional (internacional).⁷⁴

Em suma, ressalta-se a ideia de que a diferença entre os direitos fundamentais e direitos humanos é mais de fonte normativa do que de conteúdo, uma vez que o conteúdo de ambos é bastante semelhante e possuem grande área de intersecção.⁷⁵

Vista essa distinção, é imprescindível tratar dos Direitos Fundamentais que, segundo José Afonso da Silva,⁷⁶ inspirado em Pérez Luño, referem-se aos princípios que reúnem os entendimentos vigentes de cada ordenamento jurídico. Continua o

⁷¹ GARCIA, 2008, p. 18.

⁷² FARIAS, Edilsom. **Liberdade de expressão e comunicação**: teoria e proteção constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 26.

⁷³ Ibid., 2004, p. 27.

⁷⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11a ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 29.

⁷⁵ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindadade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em: 30 de julho de 2015.

⁷⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 180.

autor que esses direitos estabelecem as prerrogativas e instituições – no direito positivo – que se concretizam em condições para uma coexistência digna, livre e igual de todos os indivíduos. Além disso, ressalta-se que, quando se refere a fundamentais, José Afonso da Silva trata de aspectos jurídicos que devem ser a todos tanto formalmente, quanto materialmente tutelados: para a pessoa humana se realizar, conviver, até mesmo sobreviver.⁷⁷

Deste modo, menciona-se que os direitos fundamentais são direitos constitucionais ligados ao princípio da soberania popular, trazendo dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana.⁷⁸

Conforme Gilmar Mendes:

Os direitos fundamentais, assim, transcendem a perspectiva da garantia de posições individuais, para alcançar a estatura de normas que filtram os valores básicos da sociedade política, expandindo-os para todo o direito positivo. Formam, pois, a base do ordenamento jurídico de um Estado Democrático.⁷⁹

Para Alexandre Guimarães Gavião Pinto, os direitos fundamentais são valores duradouros, configurados em verdadeiras prerrogativas que, em um dado momento histórico, concretizam à liberdade, igualdade e dignidade dos seres humanos, assegurando ao homem uma digna convivência, livre e isonômica.⁸⁰

Ainda, acrescenta o autor que os direitos fundamentais representam o núcleo político de uma sociedade – atribuídos pela soberania popular, como resultado de passagens históricas e ideologias, que não podem ser violadas – pois têm como objetivo assegurar a dignidade da pessoa humana, como também devem ser reconhecidos formalmente e concretizados materialmente pelo Poder Público.⁸¹

Quanto ao tema, destacam-se as seguintes ponderações de Artur Motta:

⁷⁷ SILVA, 2013, p. 181.

⁷⁸ Ibid., p. 181-182.

⁷⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 266.

⁸⁰ PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. **direitos fundamentais – legítimas prerrogativas de liberdade, igualdade e dignidade**. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=ae67daf5-7ca9-408c-93b6-b58186a81197>. Acesso em: 30 de julho de 2015.

⁸¹ PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. **direitos fundamentais – legítimas prerrogativas de liberdade, igualdade e dignidade**. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=ae67daf5-7ca9-408c-93b6-b58186a81197>. Acesso em: 30 de julho de 2015.

[...] percebe-se que a dignidade da pessoa humana externamente é um direito natural, um direito humano, um princípio de hermenêutica e um direito fundamental constitucional. Mas internamente consiste em uma cláusula aberta cujo conteúdo traz em si um “eixo de tolerabilidade” norteando as condutas do Estado e dos indivíduos; é uma barra de proteção, uma linha divisória que delimita até que ponto certo fato ou situação pode ser considerado tolerável, suportável por determinada coletividade, conforme suas referidas circunstâncias de tempo, lugar e desenvolvimento histórico cultural.⁸²

Diante do exposto, pode-se dizer que tanto os direitos humanos quanto os direitos fundamentais são guiados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, a qual institui um piso protetivo mínimo frente às situações tidas como inaceitáveis pela sociedade. Observa-se também que tais direitos são a consequência de um processo histórico-estrutural e de circunstâncias ideológicas, políticas e econômicas, caracterizadas pelas contradições entre as classes e reivindicações sociais.⁸³

Ainda sobre a dignidade humana, Luiz Antônio Rizzatto Nunes a compreende como o princípio basilar da Constituição Brasileira de 1988, nos seguintes termos:

[...] é ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais [...]. É a dignidade que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete.⁸⁴

Visto isso, com a finalidade de analisar o conceito de direitos da personalidade, observa-se que tanto os direitos humanos, como os direitos fundamentais têm como característica – por essência – a observância da dignidade da pessoa humana, por meio da concretização dos valores fundamentais da pessoa. Ou seja, tanto os direitos humanos, fundamentais, como também os direitos da personalidade podem ser considerados parâmetros mínimos à efetivação da dignidade humana.

⁸² MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. A dignidade da pessoa humana e sua definição. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14054>. Acesso em: 11 de outubro de 2014.

⁸³ IBIAPINA, Giselle Karolina G. Freitas. **Direitos da personalidade e direitos humanos – uma união sem fronteiras.** Disponível em: <<http://www.faeite.edu.br/revista/DIREITOS%20DA%20PERSONALIDADE%20E%20DIREITOS%20HUMANOS.pdf>>. Acesso em: 28 de julho de 2015, p. 2.

⁸⁴ NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** São Paulo: Saraiva, 2002, p. 45.

Nesse sentido, quanto ao exposto acima, sobre os direitos da personalidade, há que se mencionar que, segundo Paulo Lôbo, são pluridisciplinares: não se situam somente no direito civil ou no direito constitucional, ou na filosofia do direito.⁸⁵

Acrescenta-se ainda que:

Sua inserção na Constituição deu-lhes mais visibilidade, mas não os subsumiu inteiramente nos direitos fundamentais. Do mesmo modo, a destinação de capítulo próprio do novo Código Civil brasileiro, intitulado "Dos Direitos da Personalidade", não os fazem apenas matéria de direito civil. O estudo unitário da matéria, em suas dimensões constitucionais e civis, tem sido melhor sistematizado no direito civil constitucional, apto a harmonizá-las de modo integrado.⁸⁶

Sendo assim, os direitos da personalidade sob a ótica do direito constitucional são espécies do gênero direitos fundamentais. Já no prisma do direito civil, compõem o conjunto de direitos inerentes da pessoa, que preponderam sobre todos os demais direitos subjetivos.⁸⁷ Portanto, pode-se concluir que os direitos da personalidade estão intimamente vinculados à outros direitos, como aos direitos humanos e aos direitos fundamentais, o que se faz necessário um estudo em conjunto com estes, numa perspectiva pluridisciplinar.

Além disso, ressalta-se que a Constituição é o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico nacional e ela tem a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e, conseqüentemente, como princípio orientador dos direitos da personalidade.⁸⁸ Como também, destaca-se que, segundo Paulo Lôbo, os direitos fundamentais:

[...] são concebidos como os direitos humanos positivados nas Constituições, explícita ou implicitamente. Não apenas os direitos de liberdade, de primeira geração, mas todos os que foram agregados como imprescindíveis à realização da dignidade humana.⁸⁹

Diante de todo o exposto e da pluridisciplinaridade dos direitos da personalidade, por fim, ressalta-se novamente a necessidade de um estudo em

⁸⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. Parte Geral. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 146.

⁸⁶ LÔBO, loc. cit.

⁸⁷ LÔBO, loc. cit.

⁸⁸ SILVA, Heres Pereira. Os Direitos da Personalidade sob a Ótica dos Direitos Fundamentais. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13212&revista_caderno=7>. Acesso em jul 2015.

⁸⁹ LÔBO, *op. cit.*, p.146.

conjunto dos direitos humanos, fundamentais e da personalidade, uma vez que todos são orientados pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que estabelece um piso protetivo mínimo frente às situações tidas como inaceitáveis pela sociedade.

3.2 DIREITOS DA PERSONALIDADE

3.2.1 Noções Introdutórias e Conceito

Após a análise dos conceitos acima, para o cumprimento dos objetivos deste capítulo, volta-se aos direitos da personalidade. Sobre eles, inicialmente, é válido mencionar o entendimento de Sílvio de Salvo Venosa sobre a personalidade, que “não é exatamente um direito; é um conceito básico sobre o qual se apoiam os direitos”.⁹⁰ Ou seja, pode-se dizer que os direitos da personalidade emanam da própria natureza do ser humano e tem como objetivo a tutela das características da personalidade do indivíduo.⁹¹

Nas sábias palavras de Maria Helena Diniz:

A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apóia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.⁹²

Observa-se, deste modo, uma clara distinção entre sujeito e objeto de direito nos direitos da personalidade, pois o sujeito de direito se trata da personalidade em si do indivíduo, como também se observa que “não é a personalidade o objeto dos

⁹⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 169, v. 1.

⁹¹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil** parte geral. 6ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 166.

⁹² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. v. 7. 18. ed. São Paulo Saraiva, 2004, p. 75.

direitos de personalidade, mas algumas qualidades, expressões ou projeções dela”.⁹³

Nesse sentido, ao analisar os direitos da personalidade, deve-se considerar os atributos físicos, psíquicos e morais do indivíduo, isto é, pode-se dizer que os direitos da personalidade se tratam da proteção de um conjunto de atributos próprios da pessoa, direitos comuns da pessoa humana, reconhecidos a partir das conquistas ao longo da história, de cunho filosófico, ético, político e cultural, que tem na sua base os direitos humanos.⁹⁴

São direitos que se diferenciam dos direitos humanos, mas que estão intimamente ligados a eles.⁹⁵ Para Flavio Tartuce, “[...] representam os direitos mais íntimos e fundamentais do ser humano”.⁹⁶ No mesmo sentido, Borges diz que os objetos dos direitos da personalidade são os elementos qualificados imprescindíveis ao indivíduo.⁹⁷

Observa-se ainda que os direitos da personalidade são compostos por três elementos: psíquicos, físicos e morais, que resguardam a convivência do homem em sociedade, em seu prisma externo, como também em seu prisma interno da personalidade, como o direito à imagem, direito ao nome, ao seu próprio corpo, direito à privacidade, à inviolabilidade de correspondência, dentre tantos outros.⁹⁸

Sendo assim, os direitos da personalidade não têm conteúdo econômico, não podem ser destacados dos indivíduos – como ocorre com a propriedade, que possivelmente pode ser destacada de seu titular – pois são direitos inerentes do ser humano, ligados a ele e, portanto, não se destacam do indivíduo, como por exemplo o direito à vida, à liberdade e à integridade física.⁹⁹

Conforme Silvio Rodrigues:

⁹³ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro Borges. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005, p.20.

⁹⁴ IBIAPINA, 2015, p. 2.

⁹⁵ NADER, 2009, p. 166.

⁹⁶ TARTUCE, Flavio. **Direito civil 1: lei de introdução e parte geral**. 11^a ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Método, 2015, p. 151.

⁹⁷ BORGES, *op. cit.*, p.20.

⁹⁸ OLIVEIRA, José Sebastião de. PENNACCHI, Mariângela. Os direitos de personalidade em face. trabalho publicado nos **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasilia/09_576.pdf>. Acesso em: 10 de agosto de 2015, p. 3679.

⁹⁹ OLIVEIRA; PENNACCHI, 2008, p. 3679.

Dentre os direitos subjetivos de que o homem é titular pode-se facilmente distinguir duas espécies diferentes, a saber: uns que são destacáveis da pessoa de seu titular e outros que não o são. Assim, por exemplo, a propriedade ou o crédito contra um devedor constituem direito destacável da pessoa de seu titular; ao contrário, outros direitos há que são inerentes à pessoa humana e portanto a ela ligados de maneira perpétua e permanente, não se podendo nem mesmo conceber um indivíduo que não tenha o direito à vida, à liberdade física e intelectual, ao seu nome, ao seu corpo, à sua imagem e aquilo que crê ser sua honra. Estes são os chamados direitos da personalidade.¹⁰⁰

Em outras palavras, pode-se dizer que os direitos da personalidade são direitos subjetivos não patrimoniais – que não podem ser destacados do seu titular – tutelados pelo direito objetivo. Visto que, conforme Flávio Tartuce, “o direito objetivo autoriza a defesa dos direitos da personalidade, que, por sua vez, são direitos subjetivos da pessoa de usar e dispor daquilo que lhe é próprio”,¹⁰¹ isto é, há um dever jurídico, na lei, somado ao poder ou faculdade do indivíduo de buscar na justiça as suas pretensões.¹⁰² Em síntese, Paulo Lôbo cita que todos os direitos subjetivos que não possuem caráter econômico e sejam inatos e essenciais à concretização da pessoa são direitos da personalidade.¹⁰³

Diante disso, destaca-se ainda a percepção de que o indivíduo não deve ser protegido apenas em relação ao seu patrimônio, mas sobretudo em sua essência, trata-se de uma mudança de paradigma importante do Código Civil brasileiro de 2002, que passou a se preocupar com a pessoa humana, em consonância com os ditames da Constituição Federal de 1988.¹⁰⁴

Sobre o tema, acrescenta-se ainda a definição dos direitos da personalidade de Sílvio Romero Beltrão “como categoria especial de direitos subjetivos que, fundados na dignidade da pessoa humana, garantem o gozo e o respeito ao seu próprio ser, em todas as suas manifestações espirituais ou físicas”.¹⁰⁵ No mesmo sentido, para Paulo Lôbo, “os direitos da personalidade são os direitos não patrimoniais inerentes à pessoa, compreendidos no núcleo essencial de sua

¹⁰⁰ RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**: Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2003, p.61.

¹⁰¹ TARTUCE, 2015, p. 151 – 152.

¹⁰² SOUSA, Sandy. Direito objetivo e direito subjetivo. **Respirando Direito**. Disponível em <<http://respirandodireito.blogspot.com.br/2008/06/direito-objetivo-e-direito-subjetivo.html>> Acesso em 24 setembro de 2015.

¹⁰³ LÔBO, 2010, p. 149.

¹⁰⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume I**: parte geral. 13^a ed. São Paulo: Saraiva 2011, p. 179.

¹⁰⁵ BELTRÃO, Sílvio Romero. **Direitos da personalidade: de acordo com o novo Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2005, p. 25.

dignidade”. Sendo que eles materializam a dignidade da pessoa humana no direito civil.¹⁰⁶

Em suma, pode-se dizer que os direitos da personalidade não possuem objeto econômico e são inatos e essenciais à realização da pessoa.¹⁰⁷ No sentido de que o indivíduo não deve ser protegido apenas em relação ao seu patrimônio, mas em sua essência, conforme a mudança de paradigma com a Constituição Federal de 1988,¹⁰⁸ respeitando, deste modo, a dignidade do indivíduo. Sendo assim, os direitos da personalidade são aqueles ligados à pessoa de modo perpétuo e permanente, não se podendo conceber um indivíduo que não tenha, por exemplo, o direito à vida, à liberdade física e intelectual, ao seu nome, ao seu corpo, à sua imagem e aquilo que crê ser sua honra.¹⁰⁹

3.2.2 Características dos Direitos da Personalidade

No cumprimento dos objetivos do presente trabalho, sobre os direitos da personalidade, também é importante mencionar brevemente algumas de suas características. Cristiano Chaves de Farias,¹¹⁰ menciona que tratam de “direitos absolutos, relativamente indisponíveis, imprescritíveis e extrapatrimoniais”. Já Maria Helena Diniz¹¹¹ cita que são “absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis, inexpropriáveis”.

Para Edilson Pereira Nobre,¹¹² não têm natureza patrimonial, mas podem implicar reflexos econômicos; são absolutos, tendo eficácia *erga omnes*, exigindo respeito pelo Estado e particulares; irrenunciáveis, não podendo deles abdicar; intransmissíveis, não podendo ceder a outrem por ato gratuito ou oneroso; e, imprescritíveis, pois mesmo com o passar do tempo sem seu uso, não se extinguem.

¹⁰⁶ LÔBO, 2010, p. 140.

¹⁰⁷ *Ibid.*, p. 149.

¹⁰⁸ GAGLIANO; FILHO, 2011, p. 179.

¹⁰⁹ RODRIGUES, 2003, p. 61.

¹¹⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Civil – Teoria Geral**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005. p. 105

¹¹¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 28. ed. São Paulo Saraiva, 2011, p. 135.

¹¹² NOBRE, Edilson Pereira. O Direito Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. *In: Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 37, número 145, jan./mar. 2000, p. 191.

Visto isso, muito embora, o próprio Código Civil brasileiro somente mencione a intransmissibilidade, a irrenunciabilidade e a impossibilidade de limitação voluntária, observam-se as inúmeras características – trazidas sem muitas divergências entre os doutrinadores – dos direitos da personalidade.¹¹³ Destacam-se algumas características como mais importantes, como por exemplo: a intransmissibilidade, irrenunciabilidade, indisponibilidade, imprescritibilidade, vitaliciedade, entre outros.

Diante disso, conforme Paulo Lôbo,¹¹⁴ os direitos da personalidade são intransmissíveis, pois a titularidade deles é única e exclusiva, que não pode ser transferida para outros indivíduos, pois estes direitos estão relacionados com a existência do indivíduo. No entanto, ressalva-se que em algumas situações os direitos da personalidade podem ser objeto de transmissão, conforme o autor. Mas, trata-se apenas de uma aparente contradição, pois o que se transmite é a projeção patrimonial dos direitos da personalidade, não os direitos em si, como por exemplo os direitos autorais, o direito de imagem-retrato etc. Destaca-se que o direito persiste inviolável e intransmissível, ainda que o titular queira transmiti-lo, pois o que é intrínseco ao indivíduo não pode ser dele separado.¹¹⁵

Sobre a irrenunciabilidade, o titular não pode se desfazer de seus direitos, afastando-os de sua personalidade, pois, conforme Maria Helena Diniz, tratam-se de direitos que não transpõem a esfera de seu titular.¹¹⁶ Além disso, observa-se que não se pode renunciar os direitos da personalidade, pois afetaria a questão da inviolabilidade do ser humano, no sentido de que ninguém pode renunciar a si próprio, coisificando-se, submetendo-se a qualidade de objeto.¹¹⁷ Mas, ressalta-se também que o uso dos direitos da personalidade pode tolerar limitações por ato de vontade, desde que não sejam permanentes nem gerais.¹¹⁸

¹¹³ BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

¹¹⁴ LÔBO, 2010, p. 144.

¹¹⁵ LÔBO, *loc. cit.*

¹¹⁶ DINIZ, 2011, p. 135.

¹¹⁷ LÔBO, *op. cit.*, p. 143.

¹¹⁸ **JORNADAS DE DIREITO CIVIL I, III, IV e V. Enunciados Aprovados.** Enunciado 4 do CEJ. (BRASIL, 2003, p. 42, artigo 11, nota 2). Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 10 de agosto de 2015.

Quanto à indisponibilidade, conforme Carlos Roberto Gonçalves,¹¹⁹ as características acima – intransmissibilidade e irrenunciabilidade – ocasionam a indisponibilidade dos direitos da personalidade, uma vez que os titulares destes direitos não podem dispor, transmitir a outrem, renunciar ao seu uso ou abandoná-los: estes direitos surgem e extinguem com o titular e dele são inerentes, inseparáveis. Sobre isso, vale também destacar que Cristiano Chaves de Farias¹²⁰ relativiza essa indisponibilidade, pois o titular não pode dispor de seus direitos da personalidade em caráter permanente ou total, entretanto, menciona que pode, eventualmente, ceder (temporariamente) o exercício de determinados direitos da personalidade.

Nesse sentido, diante das considerações acima, conforme Silvio de Salvo Venosa, os direitos da personalidade:

[...] são os que resguardam a dignidade humana. Desse modo, ninguém pode, por ato voluntário, dispor de sua privacidade, renunciar a liberdade, ceder seu nome de registro para utilização por outrem, renunciar ao direito de pedir alimentos no campo de família, por exemplo.¹²¹

Quanto à imprescritibilidade, menciona-se que os direitos da personalidade são imprescritíveis “porque perduram enquanto perdurar a personalidade, isto é, a vida humana”.¹²² Nesse sentido, os direitos da personalidade se extinguem com a pessoa.¹²³ Mas, que também podem ser reclamados (pelos legitimados na lei) depois da morte do titular.¹²⁴ Ressalta-se ainda a diferença entre a imprescritibilidade dos direitos da personalidade e a prescritibilidade da pretensão indenizatória de danos em razão da violação de direito da personalidade, pois estes respeitam o prazo prescricional civil, diferentemente daqueles que sempre – diante de uma violação a um direito da personalidade – será possível sua tutela judicial.¹²⁵

¹¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. vol. 1: parte geral. 13^a ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 189.

¹²⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Civil – Teoria Geral**. 3^a edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 105.

¹²¹ VENOSA, 2011, p. 171-172.

¹²² *Ibid.*, p. 171.

¹²³ *Ibid.*, p. 145.

¹²⁴ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **A tutela dos direitos de personalidade no Direito do Trabalho brasileiro**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6014&revista_caderno=25>. Acesso em: 7 de agosto de 2015.

¹²⁵ FARIAS, 2005, p. 106.

Conforme Rúbia Zanotelli de Alvarenga,¹²⁶ os direitos da personalidade são também ilimitados, sendo que o rol de direitos não abrange apenas os artigos 11 a 21 do Código Civil, trata-se de um rol exemplificativo; inatos ou originários, uma vez que a pessoa os adquire no nascimento, não dependendo da sua vontade; vitalícios, são perenes ou perpétuos, ou seja, persistem enquanto perdurar a personalidade (a vida humana, podendo transpor a própria vida, sendo seus direitos protegidos pelos familiares¹²⁷); inalienáveis, são direitos que não cabem comercialização; são absolutos, *erga omnes*, impondo a todos um dever de observância; extrapatrimoniais, porque não admitem avaliação pecuniária etc.

Em suma, conforme Bittar,¹²⁸ sobre as características dos direitos da personalidade pode-se dizer que são direitos com características especiais, com o intuito de proteger o indivíduo, pois possuem como objeto, os bens mais elevados da pessoa humana. Nesse sentido, não se pode permitir que um indivíduo desfaça de seus direitos da personalidade, uma vez que eles têm caráter essencial: são direitos intransmissíveis e indispensáveis, limitando o próprio titular e terceiros desde o nascimento.

3.2.3 Constituição Federal e os Direitos da Personalidade

Após observar as características dos direitos da personalidade, ainda sobre tais direitos, é imprescindível destacar que, ao se analisar a constitucionalização dos direitos fundamentais, Carlos Roberto Gonçalves¹²⁹ afirma que com a Constituição Federal de 1988 – onde traz expressamente no artigo 5º, X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação – houve um grande passo para a proteção de tais direitos.

¹²⁶ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **A tutela dos direitos de personalidade no Direito do Trabalho brasileiro.** Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6014&revista_caderno=25>. Acesso em: 7 de agosto de 2015.

¹²⁷ LÔBO, 2010, p. 144.

¹²⁸ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** 2 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p.11.

¹²⁹ GONÇALVES, 2015, p. 187.

Segundo Paulo Lôbo,¹³⁰ a constitucionalização dos direitos fundamentais foi um grande aporte para se alcançar a relevância jurídica dos direitos da personalidade, pois situados nas relações privadas são espécies do gênero direitos fundamentais. Sobre isso, ressalva-se ainda que nem todos os direitos fundamentais são direitos da personalidade, “porque aqueles vão mais longe que estes, na medida em que atribuem direitos a organizações que não são pessoas e envolvem direitos sociais, econômicos e culturais, que não são direitos da personalidade”.¹³¹

Menciona-se também que, para Marcelo Válio, a Constituição Federal de 1988 é considerada muito importante no âmbito dos direitos da personalidade, uma vez que trouxe expressamente inúmeros direitos e garantias individuais, bem como princípios constitucionais da personalidade, como, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana, em seu artigo 1º, inciso III.¹³²

Nesse sentido, destaca-se que para entender os direitos da personalidade se deve observar a ordem constitucional, principalmente em relação aos direitos fundamentais e ao princípio da dignidade humana (que não é propriamente um direito fundamental, mas sim fundamento da República Federativa do Brasil).¹³³

Do mesmo modo, sobre a perspectiva do Direito Civil Constitucional, observa-se que as normas constitucionais (princípios ou regras) são hierarquicamente superiores, isto é, as normas constitucionais conformam o conteúdo das normas de Direito Civil e demais normas, nesse sentido, as normas de Direito Civil não podem ser com elas incompatíveis, sob pena de inconstitucionalidade.¹³⁴

Conforme Paulo Lôbo,¹³⁵ encontram-se previstos na Constituição sem prejuízo dos direitos implícitos, os direitos da personalidade, como: o direito à vida; direito à liberdade; direito à intimidade (privacidade); direito à vida privada (privacidade); direito à honra (reputação); direito à imagem (privacidade); direito

¹³⁰ LÔBO, 2010, p. 140.

¹³¹ LÔBO, loc. cit.

¹³² VÁLIO, 2006, p. 37.

¹³³ SILVA, Heres Pereira. Os direitos da personalidade sob a ótica dos direitos fundamentais. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13212&revista_caderno=7>. Acesso em: 10 julho de 2015.

¹³⁴ LÔBO, Paulo. **Danos morais e direitos da personalidade**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4445/danos-morais-e-direitos-da-personalidade>>. Acesso em: 3 de agosto de 2015.

¹³⁵ LÔBO, loc. cit.

moral de autor; direito ao sigilo (privacidade); direito à identificação pessoal; direito à integridade física e psíquica.

Nas palavras de Flávio Tartuce:

[...] tais direitos são de tal forma importantes não só para os indivíduos, como também para o Estado Democrático de Direito, que devem ser tutelados tanto pelo Direito Público quanto pelo Direito Privado, em complementação, em constante diálogo dentro da ideia de visão unitária do sistema jurídico.¹³⁶

Sendo assim, destaca-se que, conforme Venosa,¹³⁷ os princípios dos direitos da personalidade se encontram em dois planos, na Constituição Federal, onde se encontra expressamente sua base, e no Código Civil, onde são trazidos de maneira mais específica.

Ainda, menciona-se que para a efetivação dos direitos da personalidade é necessário uma interpretação do direito que o considere um instrumento que se adapta às situações que surgem na sociedade.¹³⁸ Sendo assim, diante da nítida demora quanto ao desenvolvimento histórico dos direitos da personalidade por parte dos legisladores,¹³⁹ cita-se que a jurisprudência se ocupou da consagração formal desses direitos.¹⁴⁰

Nesse sentido, observa-se que a doutrina e a jurisprudência pátria não são restritas apenas à tutela dos direitos tipificados, englobam-se os direitos previstos no artigo 5º da Constituição Federal e os tipificados entre os artigos 11 e 21 do Código Civil de 2002, além de outros direitos a serem protegidos.¹⁴¹

Sobre isso, nas palavras de Borges:

[...] a concepção dos direitos da personalidade como uma série aberta de direitos encontra fundamento no art. 1º, III, da Constituição, que estabelece a dignidade humana como princípio fundamental, e no § 2º do art. 5º, que amplia a proteção da pessoa a todas as circunstâncias necessárias à garantia de sua dignidade, independentemente de tais garantias estarem previstas expressamente. Sempre haverá situações atípicas de risco à dignidade da pessoa humana. Conceber os direitos da personalidade como

¹³⁶ TARTUCE, 2015, p. 145.

¹³⁷ VENOSA, 2011, p. 170.

¹³⁸ BORGES, 2005, p. 19.

¹³⁹ LEITE, Rita de Cássia Curvo. **Transplante de órgãos e tecidos e os direitos da personalidade**, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p.38.

¹⁴⁰ BITTAR, 1995, p. 56.

¹⁴¹ BORGES, *op. cit.*, p. 28.

uma lista fechada de tipificações é insuficiente diante do que foi determinado pelos arts. 1º, III, e 5º, § 2º, da Constituição Federal.¹⁴²

Em suma, diante do exposto, para entender os direitos da personalidade se deve entender a ordem constitucional – as normas hierarquicamente superiores, que conformam o conteúdo das normas de Direito Civil – principalmente em relação aos direitos fundamentais e ao princípio da dignidade humana que não é propriamente um direito fundamental, mas sim fundamento da República Federativa do Brasil.¹⁴³

3.2.4 Direitos da personalidade como patamar mínimo à concretização da Dignidade da Pessoa Humana e do Direito ao Trabalho Digno.

Ainda sobre o tema “direitos da personalidade”, cita-se que, de acordo com Adriano de Cupis, todos os direitos poderiam ser considerados direitos da personalidade, pois atribuem conteúdo a ela. Entretanto, tal denominação é apenas reservada aos direitos subjetivos relativos à personalidade, que constituem o mínimo necessário e imprescindível ao seu conteúdo.¹⁴⁴ Em outras palavras, para Danilo Doneda, os direitos da personalidade estão ligados a um conteúdo mínimo de direitos imperativos à realização da personalidade.¹⁴⁵

Sobre isso, conforme Adriano de Cupis:

[...] existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados “direitos essenciais”, com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade.¹⁴⁶

¹⁴² BORGES, 2005, p.29.

¹⁴³ SILVA, Heres Pereira. Os direitos da personalidade sob a ótica dos direitos fundamentais. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013.

¹⁴⁴ DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Trad. De Adriano Vera Jardim e Antônio Miguel Caeiro: Lisboa: Liv. Moraes editora, 1961, p. 17.

¹⁴⁵ DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no código civil. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, ano 6, n. 6, p. 71-99, 2005. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Docente/03.pdf>>. Acesso em: 11 de agosto de 2015.

¹⁴⁶ DE CUPIS, 1961, p.17.

Sendo assim, pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana trata-se de um elemento moral do indivíduo, um patamar mínimo que deve ser assegurado a todos.¹⁴⁷ Isto é, os direitos da personalidade constituem um patamar mínimo de proteção à pessoa, no sentido de que visam proteger a dignidade da pessoa humana, fundamento tanto dos direitos humanos, fundamentais, como da personalidade.

Sobre isso, conforme Moraes:

O direito à vida, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.¹⁴⁸

Mas, ressalva-se ainda que – além da efetivação dos direitos da personalidade – o direito ao trabalho, como já foi analisado no decorrer do presente estudo, também possui um papel imprescindível à dignidade da pessoa humana, pois seu conteúdo também objetiva a proteção do indivíduo nos seus diversos aspectos.

Nas palavras de Gabriela Neves Delgado:

Considerado o prisma da dignidade do trabalho é que o homem trabalhador revela a riqueza de sua identidade social, exercendo sua liberdade e a consciência de si, além de realizar, em plenitude, seu dinamismo social, seja pelo desenvolvimento de suas potencialidades, de sua capacidade de mobilização ou de seu efetivo papel na lógica das relações sociais.¹⁴⁹

Sendo assim, sobre os direitos da personalidade e a relação com os demais direitos que a realizam, destaca-se o trabalho como um valor fundamental, incluído no núcleo daqueles direitos essenciais que devem ser assegurados socialmente pelo Estado para a efetivação da dignidade da pessoa humana, visto que, conforme Geraldo Feliz, citado por Rafael da Silva Marques, “o homem moderno não sabe e

¹⁴⁷ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 129.

¹⁴⁸ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, doutrina e jurisprudência**. 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p.48.

¹⁴⁹ DELGADO, 2006, p. 241.

não pode viver sem o trabalho. Este é um fator de dignidade e de aceitação social".¹⁵⁰

No mesmo sentido, para José Felipe Ledur, "a existência digna está intimamente relacionada ao princípio da valorização do trabalho humano. Assim, a dignidade da pessoa humana é inalcançável quando o trabalho humano não merecer a valorização adequada".¹⁵¹ Deste modo, deve-se assegurar a dignidade do trabalho, pois assim

[...] o homem trabalhador revela a riqueza de sua identidade social, exercendo sua liberdade e a consciência de si, além de realizar, em plenitude, seu dinamismo social, seja pelo desenvolvimento de suas potencialidades, de sua capacidade de mobilização ou de seu efetivo papel na lógica das relações sociais.¹⁵²

Isto é, o trabalho, como valor social, trata-se de um instrumento para se obter liberdade, dignidade e também é uma forma de sociabilizar o indivíduo.¹⁵³ No sentido de considerar o indivíduo trabalhador em sua dignidade humana, como ser racional e moral, dotado de emotividade e sensibilidade.¹⁵⁴

Ainda, destaca-se que o trabalho é

[...] o fundamento sobre o qual o homem realiza os seus desejos pessoais, revela a sua criatividade, desenvolve a sua personalidade e torna possível a execução de uma tarefa voltada para o bem de toda a humanidade. O trabalho passa a ser uma atividade desenvolvida pelo homem com o fim último de atender às exigências básicas do ser humano, no plano da realidade material e espiritual, dando à pessoa humana garantia de vida e de subsistência, para que ao homem seja oferecido um todo imprescindível a uma vida digna e saudável, encontrando-se ligado não apenas aos direitos da personalidade do ser humano como também à sua afirmação material, social e cultural.¹⁵⁵

¹⁵⁰ MARQUES, Rafael da Silva. Valor social do trabalho na ordem econômica e na Constituição Brasileira de 1988. São Paulo: LTr, 2007, p. 112.

¹⁵¹ LEDUR, José Felipe. **A realização do direito ao trabalho**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, p. 95.

¹⁵² DELGADO, 2006, p. 241.

¹⁵³ KUMAGAI; MARTA, 2015.

¹⁵⁴ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. A tutela dos direitos de personalidade no Direito do Trabalho brasileiro. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6014&revista_caderno=25>. Acesso em: 7 de agosto de 2015.

¹⁵⁵ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Os direitos da personalidade e a obrigação contratual de fornecer trabalho ao empregado e os direitos da personalidade. *Jornal trabalhista*. Brasília, v. 32, n. 1577, p. 3-10, abr, 2015, p. 3.

Desta forma, diante de todo o exposto, pode-se dizer que a dignidade humana está intimamente relacionada ao direito à vida, à honra, à saúde, à integridade física, à integridade moral, à intimidade, como também à garantia da afirmação social do trabalhador no ambiente de trabalho. Nesse sentido, ressalta-se que, conforme Neide Pedroso, “como cidadão, todo trabalhador tem direito à manutenção do patrimônio básico constitutivo da personalidade humana durante a contratualidade”.¹⁵⁶ Acrescenta-se, nesse sentido, que “sem o exercício pleno dos direitos, não há dignidade e sem dignidade o trabalhador não adquire existência plena”.¹⁵⁷

Nas palavras de Rúbia de Alvarenga:

A ideia de proteção aos direitos da personalidade do ser humano representa algo próprio e inerente à sua natureza, da qual irradiam direitos fundamentais a seu pleno desenvolvimento e necessários à preservação dos seus aspectos físicos, psíquicos, morais e intelectuais. Violados quaisquer direitos da personalidade do trabalhador, esta-se-á, pois, violando-se a sua dignidade.

Em suma, diante da “lógica fundante da tutela da dignidade humana”,¹⁵⁸ trazida no artigo 1º da Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil, observa-se que para a sua concretização se torna necessário o respeito aos direitos da personalidade do indivíduo, isto é, ao patamar mínimo à concretização da dignidade em si da pessoa humana; como também, a efetivação do direito ao trabalho digno – essencial à garantia de uma vida digna ao indivíduo trabalhador – pelo acesso ao trabalho e em condições dignas. Incumbe-se, deste modo, ao Estado e ao empregador a obrigação de fornecer o trabalho, possibilitar a execução dos serviços de forma digna, respeitando a dignidade através da observância dos direitos da personalidade,¹⁵⁹ como a vida, a liberdade, a privacidade, a honra, a integridade física e psíquica etc.

¹⁵⁶ PEDROSO, Neide Akiko Fugivala. **Tutela jurídica dos direitos da personalidade nas doenças ocupacionais**. São Paulo: LTr, 2013, p. 92.

¹⁵⁷ ALVARENGA, 2015, p. 9.

¹⁵⁸ TEPEDINO, Gustavo. Cidadania e os direitos da personalidade. **Revista Jurídica Notadez**. Porto Alegre, ano 51, n. 305, mês março, 2003, p. 38.

¹⁵⁹ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. A tutela dos direitos de personalidade no Direito do Trabalho brasileiro. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6014&revista_caderno=25>. Acesso em: 7 de agosto de 2015.

3.2.5 Direitos da Personalidade nas Relações Trabalhistas

Em relação aos direitos da personalidade nas relações de trabalho, menciona-se que a Consolidação das Leis do Trabalho não tutelou expressamente os direitos da personalidade, somente em poucas exceções, como ocorre nos artigos 482, alínea “j”, e 483, alínea “e”, sobre a ofensa à honra e à boa fama, causadores da rescisão de trabalho. Outro exemplo é a proibição de revistas íntimas, trazido pela Lei n. 9.799, no artigo 373-A, inciso VI.¹⁶⁰

Entretanto, entende-se que – apesar de certa divergência entre os doutrinadores – é possível a aplicação do Código Civil no âmbito trabalhista diante da lacuna na legislação laborativa brasileira. Sobre isso, Marcelo Válio, a partir do parágrafo único do artigo 8º da CLT, considera que:

A apontada lacuna da legislação trabalhista brasileira é preenchida com a aplicação subsidiária do direito comum, especialmente com o novo Código Civil, nos termos do parágrafo único do art. 8º da CLT, o que não deixa de suscitar questões algo delicadas, seja pelas peculiaridades da relação de emprego, seja por conta das imperfeições das normas postas, como evidencia a consideração dos direitos de personalidade com mais direto reflexo no Direito do Trabalho.¹⁶¹

Nesse sentido, a aplicação subsidiária do Código Civil nas relações de trabalho ocorre, por exemplo, com o aplicação do artigo 12, caput e parágrafo único, que possibilita aos trabalhadores a defesa de seus direitos da personalidade, tanto preventiva quanto repressivamente.¹⁶² Sobre isso, menciona-se que o *caput* de tal artigo dispõe que se pode demandar o fim da ameaça, ou da lesão aos direitos da personalidade, como intentar as perdas e danos e outras penas estabelecidas na lei.

Diante dessa breve exposição quanto à possibilidade de aplicação subsidiária dos direitos da personalidade na esfera trabalhista, ressalta-se que “os direitos da personalidade são plenamente aplicáveis às relações trabalhistas, pois sem esses o trabalhador não teria assegurada a sua dignidade enquanto pessoa”.¹⁶³

¹⁶⁰ VÁLIO, 2006, p. 63-64.

¹⁶¹ *Ibid.*, p. 64.

¹⁶² *Ibid.*, p.66.

¹⁶³ BITENCOURT, Manoela de. A aplicação dos direitos da personalidade nas relações de trabalho. **Justiça do Direito** v. 26, n. 1, jan./jun. 2012 - p. 52-67 Disponível em: <<http://www.upf.br/seer/index.php/rjd/article/viewFile/4359/2843>>. Acesso em: 2 de outubro de 2015, p. 54.

Ainda, nas palavras de Delgado:

A violação da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas – no caso dos trabalhadores – e respectiva indenização pelos danos morais, são situações claramente passíveis de ocorrência no âmbito das relações de emprego, a exemplo do procedimento discriminatório, a falsa acusação de cometimento de crime, o tratamento fiscalizatório ou disciplinar, degradante ou vexatório, etc.¹⁶⁴

Deste modo, vista a efetiva possibilidade de aplicação subsidiária do Código Civil nas relações de trabalho, esclarece-se que esse tema ainda será objeto de aprofundamento doutrinário no próximo capítulo, o qual serão analisados alguns importantes direitos da personalidade, imprescindíveis aos objetivos do presente estudo. Sobre eles, citam-se o direito ao nome, à vida, à liberdade, à imagem, à honra, à integridade física, psíquica e moral, à vida privada, à intimidade, entre outros.

Como também, destaca-se que os direitos da personalidade podem ser classificados, conforme Rubens França, a partir da integridade física (direito à vida, à saúde e à segurança); da integridade moral (como o direito à imagem, à honra, à dignidade, à privacidade entre outros); e da integridade intelectual (direito à liberdade de expressão, de autoria etc).¹⁶⁵

Entretanto, diante dos exemplos acima, com intuito de esclarecer sobre o direito ao trabalho digno – a partir das violações aos direitos da personalidade – os direitos da personalidade a serem aprofundados no presente trabalho serão: o direito à vida, à liberdade, à privacidade, à integridade física e psíquica, à honra, uma vez que são essenciais à concretização da dignidade humana, fundamento do ordenamento jurídico vigente, como também são imprescindíveis à efetivação do direito ao trabalho digno.

¹⁶⁴ DELGADO, 2015, p. 583.

¹⁶⁵ FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de direito civil**. 2. ed. São Paulo: RT, 1971, p. 329.

4 VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS TRABALHADORES

Tendo o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento deste estudo, uma vez que está intimamente relacionado com os direitos da personalidade e o direito ao trabalho digno, o presente capítulo tem como objetivo analisar determinados direitos da personalidade – como foi mencionado acima – e algumas de suas formas de violações nas relações trabalhistas, através dos doutrinadores e de jurisprudência quanto ao tema.

Deste modo, pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana – como um princípio de conteúdo bastante indeterminado – é mais facilmente analisada através da indicação de suas formas de violação. Ou seja, entende-se que a compreensão do conceito de dignidade humana fica mais clara com a análise das situações que implicam a sua afronta, do que versar sobre uma noção precisa.¹⁶⁶

Assim, diante de todo esforço teórico sobre o tema “Direito ao Trabalho Digno”, busca-se analisar algumas formas de violações aos direitos da personalidade, que são direitos imprescindíveis, verdadeiros parâmetros mínimos à concretização do direito ao trabalho digno. Pois, ressalta-se que uma vez violados os direitos da personalidade, não há como se falar em dignidade humana, muito menos em direito ao trabalho digno.

Sobre isso, cita-se o seguinte texto:

Eis o paradoxo que chegamos a primeira década do século XXI: por força da expansão de uma vaga de globalização assimétrica, socialmente excludente, moral e politicamente cínica, as atenções do direito do trabalho se dividiram-se entre a promoção integral da pessoa do trabalhador no mundo do trabalho e o combate do trabalho sujeito a condições perversamente indignas e degradantes.¹⁶⁷

Nesse sentido, diante do exposto, conclui-se que, ainda em pleno século XXI, encontram-se inúmeras formas de violações aos direitos dos trabalhadores, especialmente no que tange aos direitos da personalidade, como o direito à vida, à liberdade, à integridade física e psíquica, à privacidade e à honra. Violações, as quais obstam a realização plena da dignidade humana e do direito ao trabalho digno,

¹⁶⁶ MIRAGLIA, 2010, p. 9038.

¹⁶⁷ GARCIA, 2008, p. 10.

como, por exemplo, nos casos do trabalho escravo, do assédio moral e de outros, que serão analisados a seguir.

Ainda, menciona-se a importância de se enfatizar o aspecto humano do Direito do Trabalho e a necessidade de assegurar os direitos essenciais dos trabalhadores, conquistados socialmente durante o processo histórico, mesmo diante da difícil realidade imposta pela sociedade contemporânea, neoliberalista e pelas cruéis regras do mercado.¹⁶⁸

4.1 DIREITO À VIDA

Conjugando os conceitos analisados acima, depreende-se que o trabalho digno é alcançado quando são assegurados inúmeros direitos ao indivíduo-trabalhador no contexto da relação laboral. Como também é imperioso o respeito aos direitos da personalidade do trabalhador, entendidos como um patamar mínimo à efetivação da dignidade humana e, imprescindivelmente, do direito ao trabalho digno.

Diante disso – “visto que é impossível conceber o homem trabalhador sem as devidas garantias aos seus direitos humanos e de personalidade”¹⁶⁹ – o primeiro direito da personalidade a ser analisado é o direito à vida, que está assegurado de modo expreso na Constituição Federal, em seu art. 5º, que traz os direitos e garantias fundamentais, tutelando os mais relevantes direitos da personalidade. Deteve-se não apenas na inviolabilidade do direito à vida, mas também trouxe outros direitos, como à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.¹⁷⁰

Sobre estes direitos fundamentais, pode-se observar uma primazia constitucional do direito à vida, sendo o mais importante direito da personalidade, consequência do princípio constitucional do respeito ao ser humano, trata-se de um direito "essencialíssimo", pois todos os outros direitos dependem do direito à vida,

¹⁶⁸ GOMES, 2005, p. 19-20.

¹⁶⁹ VÁLIO, 2006, p. 45.

¹⁷⁰ BRASIL. **Código Civil de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.

sendo tutelado em todos os planos do ordenamento jurídico: no direito civil, penal, constitucional, internacional etc.¹⁷¹

No mesmo sentido, De Cupis¹⁷² considera que o direito à vida se sobrepõe aos demais, uma vez que nenhum outro bem pode existir sem a vida. Sobre o tema, considerando os direitos essenciais aqueles que possuem como objeto os bens mais elevados do indivíduo, o autor também cita a expressão direito “essencialíssimo” para se referir ao direito à vida.

Para Luiz Edson Fachin, o direito à vida é “condição essencial de possibilidade dos outros direitos. Desenvolve-se aí a concepção da supremacia da vida humana e que [...] necessariamente deve ser digna”.¹⁷³ Isto é, pode-se dizer que a vida é condição imprescindível para os demais direitos; como também, esse direito não deve ser simplesmente entendido como direito à vida, mas sim, como direito a uma vida digna.

Ainda, conforme Paulo Lôbo¹⁷⁴, o direito à vida – como os demais direito da personalidade – é um direito inato e também um dever que deve ser observado pela própria pessoa, não havendo possibilidade de disposição desse direito. Sendo que os sistemas jurídicos, em sua maioria, não tutelam o direito ao suicídio, uma vez que a vida é indisponível, irrenunciável, não sendo possível aceitar qualquer ato contra ela. A Constituição brasileira admite uma única limitação, relativa à pena de morte em caso de guerra declarada (art. 5º, XLVII, “a”).

Nesse sentido, relembra-se ainda que direitos da personalidade se tratam de direitos de natureza extrapatrimonial; absolutos, tendo eficácia *erga omnes*, exigindo a observância do Estado e particulares; irrenunciáveis, não podendo deles recusar; intransmissíveis, não podendo ceder a outrem; e, imprescritíveis, pois mesmo com o passar do tempo sem seu uso, não se extingue.¹⁷⁵ Sendo assim, observa-se que o trabalhador não pode simplesmente ignorar (vender, abdicar, transferir, etc.) estes direitos, principalmente o direito à vida, uma vez que – conforme já mencionado – os

¹⁷¹ DELGADO, Mário Luiz. Reprodução assistida: a nova resolução do Conselho Federal de Medicina e o descarte de embriões. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2774, 4 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18410>>. Acesso em: 14 ago. 2015.

¹⁷² DE CUPIS, 1961, p. 64.

¹⁷³ FACHIN, Luiz Edson. Fundamentos, limites transmissibilidade: anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro. In: **Biodireito e dignidade da pessoa humana: diálogo entre ciência e direito**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 192-193.

¹⁷⁴ LÔBO, 2010, p. 149.

¹⁷⁵ NOBRE, Edílson Pereira. O Direito Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 37, número 145, jan./mar. 2000, p. 191.

direitos da personalidade são patamares mínimos à efetivação da dignidade da pessoa humana e, também, do direito ao trabalho digno.

Diante do exposto, quanto ao tema da violação ao direito à vida nas relações trabalhistas, destaca-se os casos de descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho, que ocasionam acidentes de trabalho, podem violar o direito mais essencial do trabalhador – o direito à vida – causando a sua morte, tratando-se da forma mais grave de violação ao direito da personalidade do indivíduo-trabalhador.

Sobre as normas de saúde e segurança do trabalho, a CLT, no art. 162, *caput*, traz que o empregador deve manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho e, no art. 166, cita a obrigação da empresa a fornecer equipamentos de proteção individual ao trabalhador, bem como, nos termos do art. 168, a adoção de medidas preventivas de medicina do trabalho. Ainda, a Constituição Federal, no art. 7º, inciso XXVIII, determina que ao trabalhador é garantido um seguro contra acidentes de trabalho, as custas do empregador, como também uma indenização quando submergir dolo ou culpa.¹⁷⁶

Nesse sentido, diante do tema do direito à vida e das suas possíveis violações, como é o caso dos acidentes de trabalho, observa-se a seguinte ementa do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região:

ACIDENTE DE TRABALHO. EVENTO DANOSO (MORTE). DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESSARCIMENTO. Deve ser deferida a indenização por danos materiais e morais, tendo em vista que as provas coligidas evidenciam o acidente de trabalho sofrido pelo empregado, que lhe causando a morte, violou a direito constitucionalmente tutelado, qual seja o direito à vida, ensejador de responsabilização civil do empregador; II - DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. A indenização pecuniária por dano moral causado terá para a vítima um efeito compensatório, mitigando as consequências das lesões não-patrimoniais, contemplando o princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito social do trabalhador.¹⁷⁷

Isto é, a partir da ementa acima, destaca-se a possibilidade do acidente de trabalho ocasionar a própria morte do trabalhador, ferindo seu direito à vida. Nesse sentido, menciona-se que essas situações no direito do trabalho são inadmissíveis, pois a ofensa aos direitos da personalidade, principalmente à vida, fere, de fato, o

¹⁷⁶ BITENCOURT, 2012, p. 55.

¹⁷⁷ BRASIL. TRT-5 - **RecOrd: 00001660920125050661 BA 0000166-09.2012.5.05.0661**, Relator: MARIA ADNA AGUIAR, 5ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 30/09/2013.

princípio da dignidade humana, e conseqüentemente, o direito ao trabalho digno assegurado a todos, devendo o empregador ser responsabilizado.

Muito embora, apesar da possibilidade de violação ao direito à vida, ressalta-se ainda, em outros casos de acidente de trabalho, a possível violação a outros direitos da personalidade – que serão analisados no decorrer do presente trabalho – como o direito à integridade física e psíquica, podendo ainda violar outros direitos, como à própria liberdade e à honra e, conseqüentemente, a própria dignidade da pessoa humana.

Sobre o tema da violação aos inúmeros direitos da personalidade devido aos acidentes de trabalho, cita-se as seguintes ementas:

DANO MORAL INDIVIDUAL. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÕES ADQUIRIDAS. EFEITOS NEGATIVOS IMPOSTOS À PESSOA DO TRABALHADOR. NEXO CAUSAL. CONFIGURAÇÃO. HETEROGENEIDADE. OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE. ESPECIFICIDADE FUNDAMENTAL. REPARAÇÃO DEVIDA. NECESSÁRIA PROTEÇÃO E GARANTIA DE EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, UNIFORMIDADE E UNIVERSALIDADE. [...] A prova suficiente de ofensa a direitos da personalidade impõe a reparação do dano moral, devendo ser conferida efetiva proteção aos direitos que decorrem diretamente do princípio nuclear da dignidade da pessoa humana, devendo ser observados os princípios da razoabilidade, universalidade e uniformidade na fixação do quantum indenizatório.¹⁷⁸

DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. LESÃO À DIGNIDADE HUMANA. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE PSICOFÍSICA DO TRABALHADOR E A LIBERDADE HUMANA. 1. Na ordem constitucional brasileira a propriedade atenderá a uma função social (art. 5º, inciso XXIII, CRFB) e a atividade econômica terá - por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social-, pois a ordem econômica e a livre iniciativa estão fundadas na valorização - e não degradação - do trabalho humano (art. 170, caput, CRFB). 2. [...] A indenização por danos - morais, patrimoniais e de imagem - foi elevada a modalidade de garantia constitucional em face da violação dos direitos fundamentais de intimidade, de respeito à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, inciso X, CRFB), assegurando a manifestação do pensamento e reparando todos os agravos à pessoa humana (art. 5º, incisos IV e V CRFB), com singular tutela aqueles que ocorrem nas relações de trabalho, mercedores de uma justiça especializada para conhecê-los e apreciá-los (art. 114, inciso VI, CRFB).¹⁷⁹

¹⁷⁸ BRASIL. TRT-1 - RO: 00010224120115010039 RJ , Relator: Rogerio Lucas Martins, Data de Julgamento: 19/08/2015, Sétima Turma, Data de Publicação: 26/08/2015.

¹⁷⁹ BRASIL. TRT-1 - RO: 02913008120055010341 RJ , Relator: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Data de Julgamento: 28/07/2014, Sétima Turma, Data de Publicação: 27/08/2014.

Através das ementas acima, fica claro que os Tribunais Regionais do Trabalho consideram os casos de acidente de trabalho uma grave forma de violação aos direitos da personalidade do indivíduo-trabalhador, imprescindíveis também à concretização da dignidade da pessoa humana. Cita-se, em síntese, que os casos de não cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho – que ocasionam acidentes de trabalho – são uma grave forma de violação aos direitos da personalidade do indivíduo-trabalhador, incluindo o direito à vida e, dependendo do caso concreto, inúmeros outros direitos da personalidade, violando a própria dignidade da pessoa humana e o direito ao trabalho digno.

Por fim, diante de todo o exposto, deve-se concluir que o direito à vida é o direito mais precioso do ser humano, sendo que sem a vida nada existe.¹⁸⁰ Acrescenta-se ainda que o cumprimento das normas de saúde e segurança dos trabalhadores são de suma importância à realização desse direito, uma vez que não se tolera o descumprimento dessas normas no direito do trabalho, pois pode acarretar na violação ao direito à vida do trabalhador e sem a vida, não há como se falar em dignidade da pessoa humana, muito menos em trabalho digno.

4.2 DIREITO À LIBERDADE

Sobre a liberdade, pode-se dizer que, para Carlos Alberto Bittar¹⁸¹, trata-se do direito do indivíduo de realizar livremente suas atividades, isto é, de poder agir, diante da própria vontade, para alcançar seus intentos. Destaca-se também que ordenamento jurídico a protege, tratando da liberdade de ir e vir, de pensar e de se expressar, de culto etc.¹⁸² Ou seja, a liberdade – para o autor – relaciona-se à “faculdade de fazer, ou deixar de fazer, aquilo que à ordem jurídica se coadune”.¹⁸³

Ainda, cita-se que, para Paulo Lôbo,¹⁸⁴ o direito à liberdade é um direito relativamente recente, uma vez que a escravidão, a servidão e afins fizeram parte da história das sociedades. Acrescenta-se ainda que tal direito se refere ao “direito de

¹⁸⁰ GAGLIANO, 2011, p. 194.

¹⁸¹ BITTAR, 1995, p. 97-98.

¹⁸² BITTAR, 1995, p. 97.

¹⁸³ BITTAR, loc. cit.

¹⁸⁴ LÔBO, 2010, p. 150.

ser livre desde o nascimento até à morte, o direito de não estar subjugado a outrem, o direito de ir e vir, salvo a restrição em virtude do cometimento de crime".¹⁸⁵ Porém, sobre tal restrição, apesar de restringir o direito à liberdade, não o elimina, pois a Constituição brasileira não aceita a penas perpétuas; como também, antes de decretar esse cerceamento se deve respeitar o devido processo legal.¹⁸⁶

Sobre o tema liberdade, nas relações de trabalho, ressalta-se a questão do trabalho escravo contemporâneo, que ainda persiste nos dias atuais, devido às péssimas condições de existência dos indivíduos, o estado de pobreza entre outros, deixando o indivíduo sem opção, submetendo-o à condição de "coisa", sem livre-arbítrio, sem poder se autodeterminar.¹⁸⁷

Nesse sentido, destaca-se também que o trabalho escravo contemporâneo não tem as mesmas roupagens da escravidão dos séculos passados, caracterizadas por navios negreiros, indivíduos acorrentados etc. Nas relações trabalhistas contemporâneas, acrescenta-se uma face mais complexa da liberdade, uma vez que o direito à liberdade não se trata apenas do direito subjetivo de ir e vir, mas também está relacionado ao direito à livre escolha do serviço prestado e o direito de terminar a relação jurídica quando desejar.¹⁸⁸

Sobre o tema, continua-se essa questão com um trecho da ementa da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do Relator Desembargador Federal Ney Bello:

[...] A" escravidão moderna "é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno" [...].¹⁸⁹

Diante do exposto, pode-se perceber que a violação ao direito da personalidade à liberdade vai além de constrangimentos físicos, sendo também econômicos, isto é, a condição de pobreza do indivíduo pode acarretar essa

¹⁸⁵ LÔBO, 2010, p. 150.

¹⁸⁶ LÔBO, loc. cit.

¹⁸⁷ KUMAGAI, 2015.

¹⁸⁸ MIRAGLIA, 2010, p. 9044.

¹⁸⁹ BRASIL. TRF-1 - **ACR: 00044487520104013500**, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 10/02/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015.

violação, restringindo a liberdade, como também a dignidade do trabalhador, sujeitando-o a situações que violam intensamente seus direitos básicos, como os direitos da personalidade, considerados patamar mínimo para a realização da dignidade humana, como também fundamentais para o direito ao trabalho digno.

No mesmo sentido, para José Afonso da Silva:

[...] não é concebível uma vida com dignidade entre a fome, a miséria e a incultura, pois a liberdade humana com frequência se debilita quando o homem cai na extrema necessidade, pois a igualdade e a dignidade da pessoa humana exigem que se chegue a uma situação social mais humana e mais justa. Resulta escandaloso o fato das excessivas desigualdades econômicas e sociais que se dão entre os membros e povos de uma mesma família humana. São contrários à justiça social, à equidade, à dignidade da pessoa humana, à paz social e internacional.¹⁹⁰

Em suma, pode-se dizer que a situação de penúria e de derradeira necessidade do indivíduo, restringe a sua liberdade, a sua dignidade, fazendo com que o indivíduo se sujeite a situações inadmissíveis – que violam o direito ao trabalho digno – como é o caso da escravidão contemporânea.

Ainda, nas palavras de Thereza Cristina Gosdal, menciona-se que:

De qualquer maneira, tanto na escravidão antiga e moderna, quanto na contemporânea, sobre o trabalhador é exercida uma totalidade de poder, ainda que temporariamente e o trabalhador é tratado como mercadoria, como bem de produção, não como pessoa humana. “A escravidão contemporânea não se vale mais da aquisição, mas do uso e descarte dos seres humanos”.¹⁹¹

Nesse sentido, ressalta-se que o trabalho escravo viola a dignidade do indivíduo, tratando-o como um objeto, sendo tal situação inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro. Sobre o tema, ainda é imprescindível destacar o artigo 149 do Código Penal,¹⁹² dispositivo de suma importância para a proteção dos

¹⁹⁰ SILVA. José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como Valor Supremo da Democracia. *In: Revista de Direito Administrativo*, vol. 212, 1988, p. 91.

¹⁹¹ GOSDAL, 2006, p. 167-168.

¹⁹² “Art. 149, CP: Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho”.

direitos dos trabalhadores expostos à exploração por meio do trabalho análogo ao de escravo.¹⁹³

Este artigo traz que se sujeita alguém a condição análoga à de escravo, submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva; colocando-o em condições degradantes de trabalho; coibindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; limitando o uso de transporte do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho; mantendo intensa vigilância no local de trabalho; ou confiscando documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o intuito de mantê-lo no local de trabalho.¹⁹⁴

Sobre o artigo 149 do CP, cita-se um trecho de uma ementa da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do Relator Desembargador Federal Ney Bello, trazendo o entendimento jurisprudencial acerca da alternatividade do tipo penal:

[...] O Supremo Tribunal Federal decidiu que, "para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva "ou" a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal [...].¹⁹⁵

Isto é, pode-se observar que o entendimento jurisprudencial do STF considera que o trabalho escravo contemporâneo vai além da simples violação ao direito à liberdade de locomoção ou da submissão da vítima a trabalhos forçados, trata-se ainda da jornada exaustiva ou mesmo das condições degradantes de trabalho.

Diante dessas considerações, observa-se que o trabalho escravo é uma das piores formas de violação aos direitos da personalidade de um trabalhador – diante da condição de pobreza e de necessidade do indivíduo – violando à sua dignidade, deixando-o sem opção e o colocando nessas situações inadmissíveis de trabalho escravo. Conforme Brito Filho, pode-se dizer que o trabalho em condições análogas

¹⁹³ BRASIL. **Código Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, art. 149.

¹⁹⁴ BRASIL, loc. cit.

¹⁹⁵ BRASIL. TRF-1 - **ACR: 00044487520104013500**, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 10/02/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015.

a de escravo trata do trabalho exercido com restrição à liberdade do indivíduo, e/ ou sem o respeito aos direitos mínimos para a tutela da dignidade do trabalhador.¹⁹⁶

Sobre isso, Gustavo Garcia explicita essas situações que configuram em trabalho análogo ao de escravo, que violam os direitos da personalidade do trabalhador, como nos casos de:

Aliciamento de trabalhadores de outros municípios e estados, utilizando-se de intermediários de mão –de- obra; trabalho em localidades distantes e de difícil acesso; prestação de serviços sob vigilância armada e com retenção de documentos ou objetos pessoais; “servidão por dívidas” (truck system); alojamentos sem condições de habitação e instalações sanitárias sem condições de higiene; fornecimento inadequado de alimentação e de água potável; falta de fornecimento gratuito de instrumentos para a prestação de serviços, de equipamentos de proteção individual de trabalho e de materiais de primeiros socorros; transporte sem segurança dos trabalhadores; descumprimento de normas básicas de segurança e medicina do trabalho, como aquelas referentes a exames médicos.¹⁹⁷

Visto isso, pode-se destacar, no Brasil, a título ilustrativo, as corriqueiras situações, que são encontradas e atuadas na construção civil, as quais surgem devido à volumosa expansão do setor e à falta de mão de obra local, em que os trabalhadores, em condições econômicas vulneráveis, vindos de outras regiões, principalmente do Nordeste, são aliciados por empreiteiras subcontratadas.¹⁹⁸

Nesse sentido, diante do exposto, ressalva-se que o trabalho escravo – por meio da submissão a trabalhos forçados; ou a jornadas exaustivas; ou a condições degradantes de trabalho; ou restringindo a locomoção do trabalhador devido a dívidas contraídas com o empregador ou preposto; ou limitando o uso de transporte do trabalhador, com intuito de retê-lo no local de trabalho; ou mantendo intensa vigilância no local de trabalho; ou confiscando documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com a finalidade de mantê-lo no local de trabalho¹⁹⁹ – viola a dignidade da pessoa humana, infringindo, dependendo da situação, além do direito à liberdade, outros direitos como à integridade física e psíquica, à privacidade, à honra

¹⁹⁶ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução à condição análoga à de escravo**: análise a partir do tratamento decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006, p. 133.

¹⁹⁷ GARCIA, 2008, p. 81 - 82.

¹⁹⁸ LINS, Rafaela. **Aspectos do trabalho em condições análogas às de escravo no Brasil contemporâneo**. Monografia. Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2012, p. 43.

¹⁹⁹ Art. 149 do Código Penal.

etc, que se configuram em direitos da personalidade, os quais, uma vez violados, consequentemente violam o direito ao trabalho digno do indivíduo.

Em síntese, pode-se dizer que o trabalho escravo é uma das piores formas de violação aos direitos da personalidade do trabalhador, “de superexploração do trabalho, sendo os que não oferecem as condições mínimas necessárias de garantia aos direitos do trabalhador”.²⁰⁰ Nesse sentido, observa-se que “dar trabalho, e em condições decentes, então, é um meio de proporcionar ao homem os direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade”.²⁰¹

Por fim, após tratar do trabalho escravo contemporâneo e suas implicações sobre o direito à liberdade, destaca-se que sem garantir a liberdade do indivíduo – por se tratar da prerrogativa do indivíduo de poder direcionar as suas energias, diante da própria vontade, para alcançar seus intentos – não há como se falar em dignidade humana ou mesmo em direito ao trabalho digno, tema deste trabalho.

Como também, acrescenta-se que a situação de penúria e de derradeira necessidade do indivíduo, restringe a sua liberdade, a sua dignidade, fazendo com que o indivíduo se sujeite a situações inadmissíveis, como o trabalho escravo, que viola, da forma mais cruel, à dignidade do indivíduo, a partir das violações aos direitos mais fundamentais do trabalhador, dentre eles, principalmente, o direito à liberdade, como também à privacidade, à honra, à integridade física e psíquica etc, que ainda serão analisados no decorrer deste capítulo.

4.3 DIREITO À PRIVACIDADE

Segundo Paulo Lôbo, o direito à privacidade se trata dos direitos da personalidade que tutelam as ingerências exteriores relacionadas à intimidade e à reserva da pessoa, situações que devem ser retiradas do âmbito público, compreendendo os direitos à intimidade, à vida privada, ao sigilo e à imagem.²⁰² Sobre tais direitos, cita-se o artigo 5º, X, da CF, que diz que são invioláveis a

²⁰⁰ GOSDAL, 2006, *apud* José Cláudio Monteiro de Brito Filho, p. 168.

²⁰¹ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Trabalho decente**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 42.

²⁰² LÔBO, 2010, p. 152-153.

intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.²⁰³

Sobre o direito à intimidade – como espécie do direito à privacidade – pode-se dizer que, conforme Paulo Lôbo,²⁰⁴ trata-se das circunstâncias em que a pessoa espera ter exclusivamente sob seu controle, isto é, sem dividi-las com ninguém, pois se trata de elementos íntimos, que os singulariza. Sendo assim, pode-se dizer que esse direito abrange as informações – elementos físicos, tecnológicos – “situados na moradia, no automóvel, no clube, nos arquivos pessoais, na bagagem, no computador, no ambiente do trabalho”,²⁰⁵ que ao serem divulgadas podem lesar ou embaraçar a pessoa.

Nesse sentido, Cláudio de Castro Braz, citado por Marcelo Válio, traz uma diferenciação entre o direito à privacidade e o direito à intimidade, a qual discorre que o direito à intimidade se trata da prerrogativa do indivíduo de recusar formas de interferência aos aspectos que pertencem somente a ele; enquanto o direito à privacidade trata dos mesmos aspectos, mas que passam a ser divididos com pessoas próximas do seu convívio, restrito a família e amigos. Muito embora, destaca-se que em ambos há o desejo de não repartir esses aspectos com as demais pessoas: público em geral.²⁰⁶

Visto isso, quanto às violações ao direito à intimidade nas relações de trabalho, cita-se os casos de revistas íntimas e em pertences obreiros, sendo que tais condutas realizadas de modo abusivo pelo empregador se configuram em violações aos direitos da personalidade dos trabalhadores e ensejam danos morais. Deste modo, destaca-se que o poder de direção do empregador não é absoluto, existem inúmeras limitações a este poder, como – por exemplo – o respeito à intimidade do trabalhador, uma vez que a subordinação jurídica existente nas relações de emprego mantém ao empregado os seus direitos fundamentais, que não se destacam do indivíduo, devendo ser respeitados.²⁰⁷

²⁰³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. de 1988.

²⁰⁴ LÔBO, 2010., p. 154.

²⁰⁵ LÔBO, loc. cit.

²⁰⁶ VÁLIO, Marcelo. Os direitos da personalidade nas relações de trabalho. p. 43, *apud* BRAZ, Claudio de Castro. **A intimidade no direito positivo brasileiro**, p. 130-60.

²⁰⁷ VÁLIO, Marcelo. Os direitos de personalidade nas relações de trabalho. p. 46. *Apud* DUARTE, Juliana Bracks; TUPINAMBÁ, Carolina. **Direito à intimidade do empregado X direito de propriedade e poder diretivo do empregador**, p. 231-43.

Nesse sentido, sobre as revistas íntimas, menciona-se que são proibidas de modo geral, conforme Delgado, sendo expressamente proibidas no caso de revista em mulheres realizadas por homens (art. 373-a, VI, da CLT).²⁰⁸ Já as revistas em pertences obreiros, isto é, “em bolsas, carteiras, papéis, fichários do empregado ou espaços a ele reservados, como armários, mesas, escrivaninhas, escaninhos e outros, que se tornam privados por destinação”,²⁰⁹ trata-se de um tema controvertido, mas que evidentemente podem ser objetos de violação ao princípio da dignidade humana do trabalhador, ao violar principalmente o direito à privacidade, como também o direito à integridade psíquica, à honra etc.

Nesse sentido, para melhor elucidação do tema, cita-se as ementas do TRT da 9ª Região:

DANO MORAL. REVISTA EM BOLSAS OU SACOLAS. CONSTRANGIMENTO. Entende-se por "revistas íntimas" não só o toque físico na pessoa do empregado mas também toda e qualquer revista a seus pertences, como bolsas ou armários em que costuma guardar seus objetos pessoais, no local de trabalho. A CLT, quando trata da proteção ao trabalho da mulher, expressamente proíbe as revistas pessoais, como se extrai do art. 373-A, VI. Mesmo quando ocorrem sem contato físico, provocam constrangimento e se revestem de profunda gravidade, pois além de denotar desconfiança pelo empregador, inibem mais seriamente o empregado, que não dispõe de meios de recusa no ambiente onde prepondera o poder do empregador. Tal submissão não se justifica, sequer pela preocupação em proteger o patrimônio, já que se faz ao arrepio de qualquer consideração por sentimentos e valores íntimos do trabalhador. Recurso da autora a que se dá provimento para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais.²¹⁰

TRT-PR-16-04-2010 DANO MORAL - REVISTAS ÍNTIMAS - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE - CF, ARTS. 1º, "III", E 5º, "X" E "LVII" - A esfera de privacidade do trabalhador projeta-se sobre seus pertences pessoais, bem como sobre os espaços que lhe são reservados pelo empregador, tais como escrivaninhas, armários, dentre outros. A realização de "revista" pelo empregador em seus empregados, bem como sobre seus objetos pessoais, viola, portanto, em qualquer situação, a presunção de inocência garantida pelo texto constitucional a cada cidadão (CF, artigo 5º, LVII). Tais procedimentos traduzem inversão de valores morais e sociais onde o bem patrimonial se sobrepõe ao bem maior do ser humano, a sua honra, a sua dignidade, os valores sociais e éticos, comuns ao homem médio que vive em sociedade, elevados, expressos e assegurados na Lei Maior, em flagrante violação ao princípio da dignidade, fundamento do Estado Democrático de Direito (CF, artigo 1º, III).

²⁰⁸ DELGADO. 2015, p. 694.

²⁰⁹ BARROS, Alice Monteiro de. **Proteção à intimidade do empregado**. São Paulo: LTr, 1997, p. 77.

²¹⁰ BRASIL. **TRT-PR-13766-2008-652-09-00-9-ACO-24853-2010** - 2A. TURMA. Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU. Publicado no DEJT em 03-08-2010.

Diante das ementas acima, nota-se o evidente posicionamento do Tribunal quanto à possibilidade de violação aos direitos da personalidade em tais situações, podendo violar o direito à privacidade do trabalhador, como à honra, entre outros: configurando-se em evidente desrespeito à dignidade da pessoa humana, elevada como fundamento do Estado Democrático de Direito. Observa-se ainda, na primeira ementa, que o entendimento jurisprudencial quanto às "revistas íntimas" compreende também a revista em pertences obreiros, isto é, de seus objetos pessoais no local de trabalho, que mesmo sem contato físico, gera constrangimento, violando os direitos da personalidade do empregado, sujeito ao poder do empregador.

Sobre o tema, acrescenta-se ainda as palavras de Alice Monteiro De Barros, que trata do direito da personalidade à privacidade dos trabalhadores, no sentido de que:

Embora o Direito do Trabalho não faça menção aos direitos à intimidade e à privacidade, por constituírem espécies dos "direitos da personalidade" consagrados na Constituição, são oponíveis contra o empregador, devendo ser respeitados, independentemente de encontrar-se o titular desses direitos dentro do estabelecimento empresarial. É que a inserção do obreiro no processo produtivo não lhe retira os direitos da personalidade, cujo exercício pressupõe liberdades civis.²¹¹

Diante do exposto, apesar do direito do trabalho não tratar expressamente dos direitos da personalidade, como à intimidade, ressalta-se a impossibilidade de considerar o homem trabalhador sem a tutela de seus direitos humanos e de personalidade. Pois, não se pode, de forma alguma, dissociar os direitos constitucionais da personalidade dos demais ramos do direito, especificamente do direito do trabalho.²¹²

Visto isso, dando continuidade ao presente estudo, outra situação violadora dos Direitos da Personalidade nas relações de trabalho é a limitação do uso de banheiro aos trabalhadores, que conforme Delgado, a jurisprudência em geral tem considerado tal prática abusiva por afrontar o direito à privacidade do empregado e, conseqüentemente, o próprio princípio da dignidade humana.²¹³ Como também, quanto à essa violação, pode-se mencionar que – de certa forma – viola à

²¹¹ BARROS, 1997, p. 56.

²¹² VÁLIO, 2006, p. 45.

²¹³ DELGADO, 2015, p. 694.

integridade física do trabalhador, que será analisada em momento oportuno no decorrer do trabalho.

Sobre o tema, segue as seguintes ementas do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente:

ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. CONTROLE DE USO DO BANHEIRO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. [...] Atrelar o tempo de uso do banheiro à remuneração do atendente e, por via indireta, do supervisor, é circunstância que, por si só, já é um claro indicativo do dano moral impingido pela recorrente a seus empregados. Não há como negar que o controle do tempo despendido no banheiro interfere na esfera íntima e na dignidade do trabalhador. Por isso, para a caracterização do dano moral decorrente do monitoramento do uso de banheiro, não há a exigência de prova da dor sofrida pelo empregado. O efetivo dano se presume em decorrência da própria ofensa (dano "in re ipsa") [...].²¹⁴

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. LIMITAÇÃO AO USO DO BANHEIRO 1. A limitação ao uso do banheiro por determinação do empregador acarreta constrangimento, lesão à dignidade humana e risco grave de comprometimento da própria saúde. Tal situação gera direito à indenização por dano moral [...].²¹⁵

Observa-se, a partir delas, que o TRT da 9ª Região reconhece que a restrição do uso de banheiro afeta a esfera íntima e a dignidade do trabalhador, não necessitando sequer de provas do sofrimento, uma vez que o dano se conjectura da própria ofensa. Além disso, menciona-se que o TST também inclui nos casos de limitação de uso de banheiro nas relações de trabalho, os constrangimentos e os riscos graves à própria saúde do trabalhador, que violam a dignidade humana, ocasionando o dever de indenizar os danos morais.

Em suma, quanto ao direito à privacidade, observa-se que se trata da proteção de aspectos íntimos do indivíduo, sendo assim o desrespeito desse direito da personalidade, afeta também sua dignidade. Ainda, destaca-se que os casos abusivos de revistas íntimas e em pertences de obreiros, que violam a intimidade do trabalhador, como também os de restrição do trabalhador ao uso de banheiro não devem ser admitidos, pois, considerando os direitos da personalidade como patamar mínimo à concretização da dignidade humana, ao se violar os direitos da personalidade – tais como à privacidade – não há como se falar em respeito à dignidade humana, muito menos em respeito ao direito ao trabalho digno.

²¹⁴ BRASIL. **TRT-PR-09418-2013-662-09-00-1-ACO-09977-2015** - 3A. TURMA. Relator: THEREZA CRISTINA GOSDAL. Publicado no DEJT em 14-04-2015.

²¹⁵ BRASIL. **TST-RR: 122220115120049**, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 12/08/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015.

4.4 DIREITO À HONRA

O direito à honra também chamado de “direito à integridade moral ou à reputação”, conforme Paulo Lôbo,²¹⁶ dispõe sobre a importância, a boa reputação e o apreço do indivíduo em seu meio social. Nesse sentido, diz que a honra deve ser valorada pelo juiz a partir dos valores do indivíduo ofendido frente aos valores existentes na sociedade em que está inserido. Sobre o tema, destaca-se também que, para José Afonso da Silva, “a honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação”.²¹⁷

Em síntese, para Bittar, a honra se trata de “um elemento de cunho moral e imprescindível à composição da personalidade”.²¹⁸ De modo que, conforme o autor, pode-se afirmar que o direito à honra está intimamente relacionado à reputação do indivíduo perante a sociedade, como também se relaciona ao apreço individual, consideração da própria dignidade.²¹⁹

Isto é, pode-se observar dois aspectos da honra: o subjetivo e o objetivo. O primeiro – aspecto objetivo da honra – trata da valoração do indivíduo feita pela sociedade, que envolve os valores políticos, profissionais, artísticos etc, e demais aspectos quanto à consideração, boa reputação de um indivíduo, isto é, trata-se do “respeito e apreço concedidos por terceiro à personalidade de um sujeito”²²⁰ Já o segundo aspecto – subjetivo da honra – diz respeito ao sentimento de dignidade pela própria pessoa, ou seja, é a auto estima, a percepção que o indivíduo tem de sua própria dignidade, dos valores morais que confere a si mesmo.²²¹

Sobre este direito da personalidade, segundo Amauri Mascaro Nascimento, a CLT permite a rescisão indireta do contrato de trabalho ao empregado, no art. 483

²¹⁶ LÔBO, 2010, p. 160.

²¹⁷ SILVA, 2013, p. 211.

²¹⁸ BITTAR, 1995, p. 125.

²¹⁹ BITTAR, *loc. cit.*

²²⁰ BARROS, 2013, p. 503.

²²¹ BARROS, 2013, p. 503-504.

da CLT, quando houver tratamento do empregador ou do superior hierárquico, que atinja sua honra ou de sua família, ou, ainda, haja rigidez demasiada.²²²

Nesse sentido, quanto ao direito à honra nas relações de trabalho, menciona-se que os casos de assédio moral, que se tratam de diversas condutas reiteradas, praticadas por alguém em posição hierarquicamente superior, com intenção de atingir o trabalhador assediado, ou permitir que outros empregados de mesma hierarquia o atinjam, ofendem à honra do trabalhador e – consequentemente – à sua dignidade, através de humilhações, ocasionando ainda desestabilização no ambiente de trabalho.²²³ Conforme Marcelo Válio, o assédio moral viola o conjunto de direitos que compõe a personalidade do indivíduo trabalhador, e que ocorre tanto por parte do empregador chefe como por outros trabalhadores de mesma hierarquia empresarial.²²⁴

No mesmo sentido, para Margarida Barreto, o assédio moral é:

[...] a exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aéticas de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinado(s), desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização, forçando-o a desistir do emprego.²²⁵

Em suma, pode-se dizer que o assédio moral é uma maneira de coação reiterada, através de tratamento humilhante, que provoca distúrbios psicológicos no empregado, forçando-o a desistir do emprego. Sobre isso, menciona-se algumas situações que caracterizam essa forma de violação aos direitos da personalidade do trabalhador:

a) o empregado sempre é repreendido aos berros, na frente dos colegas de emprego; b) o empregado sempre recebe ameaças verbais de seus superiores; c) o empregado sempre é desprezado em suas falas e trabalhos; d) o empregado sempre é sujeito de piadas, apelidos e desconfortos internos na empresa, sendo considerado o “banana” da turma; e) o empregado é isolado na empresa, diante de uma reintegração judicial decorrente de estabilidade configurada; f) o empregado é constrangido a

²²² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho – relações individuais e coletivas do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 731.

²²³ ALKIMIM, Maria Aparecida. **Assédio moral na relação de emprego**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 37.

²²⁴ VÁLIO, 2006, p. 77.

²²⁵ BARRETO, Margarida Maria Silveira. **Uma jornada de humilhações**. Dissertação (mestrado em psicologia social). Pontifícia Universidade Católica. São Paulo, 2000.

elaborar tarefas inúteis, com metas impossíveis, diante de ordens do empregador ou seus prepostos; g) o empregado é perseguido por seus colegas de empresa, pois possui uma virtude que os demais não tem, sendo considerado um inimigo capital concorrente a uma ascensão profissional.²²⁶

Visto isso, do mesmo modo, cita-se Marie-France Hirigoyen que trata o assédio moral nas relações de trabalho como qualquer comportamento abusivo, seja por atitudes, palavras, gestos, escritos, que causam dano à personalidade, à dignidade de uma pessoa, traz risco ao emprego ou degradam o ambiente de trabalho.²²⁷ Nesse sentido, Márcia Novaes Guedes ensina que as agressões causadas pelo assédio moral, normalmente, ferem de modo arrebatador o sentimento de própria importância da vítima.²²⁸

Para melhor elucidar o tema, segue a ementa do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região:

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Todo trabalhador tem o direito de exigir que sua honra e boa fama não sejam violentadas pelos seus superiores hierárquicos no seu ambiente de trabalho. Isto porque é exatamente neste local de convivência diária que as pessoas devem exercitar a tolerância, o respeito e a consideração para com o seu próximo, para que cada um possa desempenhar a contento as tarefas decorrentes do seu contrato de trabalho. Demonstrada a prática de atos abusivos e atentatórios à dignidade pessoal do trabalhador, por parte de seu superior hierárquico, é devida a reparação do assédio moral que a conduta abusiva deu causa. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento no particular.²²⁹

Diante do exposto, fica evidente o posicionamento do Tribunal de que o direito à honra do indivíduo deve ser respeitado nas relações de trabalho, visto que os direitos da personalidade da pessoa humana está intimamente relacionada com a sua dignidade. Sendo assim, o assédio moral é uma prática inadmissível no direito do trabalho, que merece indenização, pois viola o direito à honra do indivíduo-trabalhador.

Ressalta-se ainda que o assédio moral atenta contra outros direitos da personalidade, como o caso da integridade do indivíduo, sobre isso segue a seguinte ementa do TRT da 9ª Região:

²²⁶ VÁLIO, 2006, p. 78.

²²⁷ HIRIGOYEN, Marie-France. **Mal-estar no trabalho**: redefinindo o assédio moral. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. P.17

²²⁸ GUEDES, Márcia Novaes. **Terror psicológico no trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, p. 41-42.

²²⁹ BRASIL. **TRT-PR-28698-2012-016-09-00-6-ACO-47152-2013** - 2A. TURMA. Relator: CÁSSIO COLOMBO FILHO. Publicado no DEJT em 22-11-2013

ASSÉDIO MORAL. XINGAMENTOS. TRATAMENTO RUDE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. Inequívoco que ser intimidada por comportamento agressivo, em que um dos sócios batia nas paredes, agia de forma agressiva na cobrança de produtividade, além de ser xingada de incompetente, desestabilizou a reclamante como pessoa e trabalhadora, agredindo sua esfera íntima e a sua integridade, em desrespeito aos seus direitos de personalidade, ao valor social do trabalho e à dignidade da pessoa humana, previstos no art. 1º, III e IV, CF. Presente o ato ilícito, deve ser mantida a r. sentença quanto ao dever de indenizar, porque a superioridade hierárquica não autoriza o tratamento hostil, devendo haver tratamento respeitoso no ambiente de trabalho [...].²³⁰

Visto isso, observa-se o entendimento de que o assédio moral fere a pessoa humana nas duas esferas: como indivíduo e como trabalhadora, pela violação aos seus direitos de personalidade, ao valor social do trabalho e à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, destaca-se – mais uma vez – que a dignidade humana tem como patamar mínimo os direitos da personalidade, sendo assim, uma vez violados estes direitos, como o direito à honra e à integridade do trabalhador, viola-se também a dignidade humana e, conseqüentemente, o direito ao trabalho digno assegurado a todos os indivíduos.

Ainda, sobre o assédio moral, cita-se que “sem o exercício pleno dos direitos, não há dignidade e sem dignidade o trabalhador não adquire existência plena”.²³¹ Como também, menciona-se que uma vida digna está vinculada à valorização do trabalho, sem esta, pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana não é concretizada.²³²

Por fim, diante do tema do assédio moral, destaca-se novamente que essa forma de violação atenta contra os direitos da personalidade do trabalhador, como: à honra e à integridade do trabalhador, à liberdade. Devendo ser combatido, pois traz sérios prejuízos à dignidade da pessoa humana, como também à relação trabalhista, uma vez que se trata dos casos de sujeição do empregador ao empregado a circunstâncias degradantes, humilhantes, que violam a reputação ou autoestima do obreiro.²³³

Após analisar a questão do assédio moral, pode-se também mencionar os casos de assédio sexual que a lei 10.224, de 16 de maio de 2001, determinou em

²³⁰ BRASIL. **TRT-PR-05175-2014-088-09-00-7-ACO-03225-2015** - 3A. TURMA. Relator: THEREZA CRISTINA GOSDAL. Publicado no DEJT em 13-02-2015.

²³¹ ALVARENGA, 2015, p.9.

²³² LEDUR, 1998, p. 95.

²³³ BITENCOURT, 2012, p. 56.

seu artigo 216-A do Código Penal, o seguinte conceito para o assédio sexual: “Constranger alguém com intuito de levar vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua forma de superior hierárquico, ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”.²³⁴

No mesmo sentido, cita-se que para o assédio sexual versa sobre as investidas reiteradas de um indivíduo a outro, com a finalidade de obter benefícios sexuais, impondo seu próprio anseio. Acrescenta-se ainda que o assédio sexual é categoricamente capaz de ofender a honra da pessoa.²³⁵

Sobre o tema, segue as ementas do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, respectivamente:

ASSÉDIO SEXUAL - Assediar significa estabelecer cerco para impor sujeição a alguém; perseguir com propostas indecorosas; sugerir com insistência; ser inoportuno para obter alguma vantagem. O assédio sexual, por sua vez, está direcionado ao prazer e consiste, normalmente, em atos verbais ou físicos, de ordem fortemente comissivos, repetidos e gradativos, em torno da sexualidade, com forte apelo às emoções corporais, de molde a causar um efeito desfavorável no ambiente de trabalho da vítima, acarretando-lhe consequências prejudiciais à integridade moral, física e até psicológica. Em regra, o assédio configura-se por uma conduta reiterada do assediante, que não pode encontrar espaço para as suas investidas indecorosas, sob pena de descaracterização do ato ilícito. Assediar é molestar, é ser insistente, chato e indecoroso. Esses atos repetitivos não são necessariamente idênticos, já que o seu objetivo, explícito ou implícito, é a conquista resistida. [...] ²³⁶

ASSÉDIO SEXUAL - LEI 10.224/2001 - ARTIGOS 1º, III, E 5º, X, DA CF - Para a caracterização do assédio sexual afigura-se imperiosa a ocorrência dos elementos voltados à tentativa de obter favores sexuais da vítima, por superior hierárquico. Previsto como crime, por força da Lei n. 10.224/2001, que acrescentou o art. 216-A ao Código Penal Brasileiro, configura ato extremamente danoso, porquanto, além de causar constrangimento à vítima, atinge a honra e fere princípio constitucional de dignidade da pessoa humana (CF, arts. 1º, III, e 5º, X), tornando hostil o ambiente de trabalho.²³⁷

Diante do exposto, ressalta-se que tais condutas, para caracterizar o assédio sexual, devem ser reiteradas; como também, destaca-se o assédio sexual acarreta,

²³⁴ LATIF, Omar Aref Abdul. **Assédio sexual nas relações de trabalho**. disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13168-13169-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 de outubro de 2015.

²³⁵ WAGNER, José Luiz; et al. **Cartilha informativa sobre o assédio sexual**: o assédio sexual no mundo do trabalho. <<http://www.inacioepereira.com.br/publicacao/CartilhaAssedioSexual.pdf>>. Acesso em: 20 de outubro de 2015.

²³⁶ BRASIL. **TRT-3 - RO: 1750705 00697-2005-070-03-00-6**, Relator: Luiz Otavio Linhares Renault, Quarta Turma, Data de Publicação: 26/11/2005 DJMG . Página 10. Boletim: Sim.

²³⁷ BRASIL. **TRT-PR-06592-2005-012-09-00-7-ACO-25126-2008** - 2A. TURMA. Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO. Publicado no DJPR em 15-07-2008.

além da violação ao direito à honra do trabalhador, em efeitos prejudiciais à integridade moral, física ou mesmo psicológica do indivíduo, tornando o ambiente de trabalho prejudicial à pessoa humana. Ainda, segundo Marcelo Válio, o assédio sexual viola os direitos da personalidade, com a violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e intimidade.

Em suma, pode-se dizer que o assédio sexual viola alguns dos principais direitos da personalidade, estudados no decorrer do presente trabalho, principalmente o direito à honra do indivíduo, como à integridade psíquica e à intimidade, podendo até mesmo violar a integridade física deste indivíduo, como foi mencionado acima.

Ainda, acrescenta-se outras formas de violação à honra do empregado, quando, por exemplo, o empregador realiza anotações na carteira de trabalho que lesam a reputação do empregado, ou atribui acusações sem fundamentação ou injustas sobre suas condutas. Além disso, quando fornece dados inverídicos a terceiros que desejam contratar o trabalhador, ou quando o coloca em “listas negras”, com intuito de prejudicá-lo em futuras contratações devido ao ajuizamento de ação em face do empregador.²³⁸ Todas essas situações também se configuram em formas violadoras ao direito à honra do trabalhador, sujeitas a dano moral.

Sobre o tema, por fim, destaca-se que o direito à honra é também um direito imprescindível à concretização da dignidade humana e, conseqüentemente, ao direito ao trabalho digno. Deste modo, não se pode admitir – de forma alguma – casos como o assédio moral, sexual entre outros, pois uma vez violados os direitos da personalidade do indivíduo, como é o caso do direito à honra, viola-se também a dignidade da pessoa humana e o direito ao trabalho digno.

4.5 DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA

A integridade física e psíquica se tratam das duas facetas que conformam o indivíduo”,²³⁹ sendo que diz respeito à preservação da intocabilidade do corpo físico e da mente dos indivíduos, uma vez que a violação física e psicológica à pessoa

²³⁸ BITENCOURT, 2012, p. 56-57.

²³⁹ BITTAR, 1995, p. 111.

humana não são permitidas.²⁴⁰ Nesse sentido, para Carlos Alberto Bittar, o direito à integridade tutela a incolumidade do corpo e da mente, que tem como objetivo preservar o indivíduo, física e mentalmente, tratando-se de um direito que deve ser respeitado por todos.²⁴¹

Entende-se que a integridade física se refere ao físico do indivíduo, que também está relacionado ao direito à vida, uma vez que a integridade física reúne os atributos e características do corpo.²⁴² Sendo assim, destaca-se que a agressão ao corpo humano é também uma forma de agredir a vida, pois o corpo humano é imprescindível a vida.²⁴³ Sobre isso, Marcelo Válio, diante do princípio da dignidade da pessoa humana, cita-se que a Constituição Federal se deteve em, claramente, expor que o direito à vida implica no direito do indivíduo de não ser violado física e moralmente.²⁴⁴

Para Rúbia Alvarenga, o direito à integridade física tutela o direito à vida, à higidez física, o alimento, o direito ao próprio corpo, à destinação do cadáver; diferentemente do direito à integridade psíquica que tem como objetivo promover a saúde mental do ser humano.²⁴⁵ Ainda, menciona-se que, para Bittar, a integridade física é um bem jurídico tutelado constitucionalmente (no artigo 5º, inciso III, da CF), tratando-se de um elemento necessário à efetivação dos objetivos da sociedade, que tem – como exemplo – o intuito de abolir a tortura, as penas cruéis e o tratamento desumano.²⁴⁶

No mesmo sentido, José Afonso da Silva ressalva que “[...] a Constituição vai mais longe: além de garantir o respeito à integridade física e moral, declara que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante”.²⁴⁷ Como também, adiciona-se que ao se violar a integridade física da pessoa, pode-se atingir a imagem ou a honra, dependendo da situação, como no caso de Ihe ser essencial para o exercício de sua atividade.²⁴⁸

²⁴⁰ LÔBO, 2010, p. 151.

²⁴¹ BITTAR, 1995., p. 70.

²⁴² BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade: de acordo com o Novo Código Civil.** São Paulo: Atlas, 2005, p.108.

²⁴³ SILVA, 2013, p. 201.

²⁴⁴ VÁLIO, 2006, p. 51.

²⁴⁵ ALVARENGA, 2015, p. 4.

²⁴⁶ BITTAR, *op. cit.*, p. 71.

²⁴⁷ SILVA, *op..cit.*, p. 201.

²⁴⁸ BITTAR, *op. cit.*, p. 74-75.

Como foi tratado anteriormente sobre o trabalho escravo, nos ditames do artigo 149 do CP, que traz as hipóteses de configuração de trabalho escravo, ressalta-se, mais uma vez, que – com a sujeição do trabalhador a condições degradantes, ou demais situações como: submetendo-o a trabalhos forçados, a jornada exaustiva, *etc.*, que se configuram em trabalho análogo ao de escravo – pode evidentemente violar, além do direito à liberdade e demais direitos da personalidade, à integridade física e psíquica do trabalhador.

Sobre isso, Gustavo Garcia menciona que não se pode admitir violações à dignidade e aos direitos humanos fundamentais nas relações trabalhistas, como é o caso das situações de trabalho análogo à condição de escravo, sendo assim o trabalho forçado e trabalho degradante devem ser combatidos,²⁴⁹ uma vez que podem violar a higidez física e a saúde mental do indivíduo-trabalhador.

Nesse ponto, cita-se também que os casos de descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, que causam acidentes de trabalho, como foi visto no decorrer do trabalho, podem violar – além do direito à vida – o direito à integridade do trabalhador no sentido de que, para Marcelo Válio, a integridade é um direito fundamental do homem, devendo ser protegido, tanto em relação ao seu corpo, como à sua mente, impedindo qualquer forma de violação.²⁵⁰

Sobre isso, segue a seguinte ementa do TRT9:

ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. CULPA DA EMPREGADORA. DEVER DE CAUTELA. Configurada a omissão do dever de vigilância e proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores, imposto pelos arts. 7º, XXII, da CF/88, 157 da CLT, o dano moral exsurge da gravidade do ilícito, tendo em vista sua repercussão na esfera extrapatrimonial da vítima, impingindo-lhe dor, sofrimento, constrangimento, humilhação, menosprezo, baixa auto-estima etc. Nesse sentido, a cura ou a minimização dos sintomas da doença não exclui a dor pretérita. Em que pese a recuperação total do Autor, é inegável que a lesão causou-lhe intenso sofrimento. A sujeição a tratamento e as restrições impostas ao Autor pelas lesões causadas por culpa da Reclamada, com aviltamento de sua integridade física e psíquica, justifica e exige a reparação indenizatória. Com efeito, a ocorrência de lesão à integridade física do obreiro, por culpa grave da Reclamada, é suficiente à presunção do dano moral, por ilação lógica. Recurso do Autor a que se dá provimento.²⁵¹

²⁴⁹ GARCIA, 2008, p. 84.

²⁵⁰ VÁLIO, 2006, p. 50.

²⁵¹ BRASIL. **TRT-PR-00193-2004-089-09-00-7-ACO-00149-2009** - 1A. TURMA. Relator: JANETE DO AMARANTE. Publicado no DJPR em 20-01-2009.

Diante do exposto, destaca-se o entendimento do Tribunal – quanto ao dever de cuidado e defesa à saúde e à integridade física dos trabalhadores, trazidos nos arts. 7º, XXII, da CF/88, e 157 da CLT – da gravidade dos casos de descumprimento das normas de saúde e de segurança de trabalho, que ocasionam acidentes de trabalho e trazem intensos prejuízos ao trabalhador.²⁵² Isto é, fica evidente que tais situações configuram em violação à integridade física e psíquica do obreiro, devendo ser compensadas.

Ainda, nesse ponto, não se pode deixar de destacar os casos de restrição de uso de banheiro – outra forma de violação ao direito aos direitos da personalidade, como à intimidade, já mencionado no presente estudo – que também violam à integridade do indivíduo-trabalhador, agredindo a saúde e, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana. Não há como tolerar essas situações que trazem sérios prejuízos à relação trabalhista, uma vez que os direitos da personalidade são considerados parâmetros mínimos à concretização da dignidade da pessoa humana e do direito ao trabalho digno.

Nesse sentido, observa-se a ementa do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região:

DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. INFECÇÃO DO TRATO URINÁRIO. A prova oral evidenciou que a Autora foi acometida de infecção urinária em razão de restrição ao uso do sanitário. Os elementos de prova confirmaram, ainda, que os supervisores proibiam a ida ao banheiro, a despeito de indicação médica. Nessa trilha, a conduta das Rés não se limitou a reger o uso dos banheiros. Até mesmo a estipulação de intervalo, equivalente a 5 minutos, e a necessidade de esclarecimentos para sua utilização fogem aos padrões de procedimento a fim de organizar a prestação dos serviços e representam transgressão à integridade física e à intimidade Obreira. De tal sorte, as Reclamadas não cumpriram com o dever de guarda da saúde de seus empregados e violaram a dignidade da trabalhadora, em gritante afronta ao art. 1º, III, da Constituição Federal. A atividade de teleatendente não justifica a imposição de regramentos que dispensem ao empregado tratamento degradante. O lucro não pode se sobrepor à dignidade, intimidade e integridade física do trabalhador. Outros meios devem ser fixados pelo empregador para assegurar a continuidade da prestação de serviços. Evidenciado, portanto, o constrangimento e o desconforto narrados pela Reclamante, correto o deferimento de indenização por dano moral.²⁵³

²⁵² BRASIL. **TRT-PR-00193-2004-089-09-00-7-ACO-00149-2009** - 1A. TURMA. Relator: JANETE DO AMARANTE. Publicado no DJPR em 20-01-2009.

²⁵³ BRASIL. **TRT-PR-19519-2012-088-09-00-3-ACO-00912-2014** - 7A. TURMA. Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES. Publicado no DEJT em 22-01-2014.

Diante da ementa do TRT da 9ª Região, percebe-se que a restrição ao uso do banheiro representa uma forma de violação à integridade física do indivíduo, tanto pelo não cumprimento da obrigação de resguardo da saúde do empregado, como pela violação da dignidade da pessoa humana, em ofensa ao art. 1º, III, da Constituição Federal.²⁵⁴ Destaca-se ainda que a busca pelo lucro não pode se prevalecer sobre os direitos da personalidade do trabalhador, seja à integridade física e psíquica ou à intimidade do trabalhador, assim se deve – pela violação à saúde, pelo constrangimento e desconforto – indenizar por dano moral os trabalhadores com estes direitos violados.

Sobre isso, cita-se o posicionamento de Gustavo Garcia que:

o Direito do Trabalho é uma verdadeira conquista obtida ao longo da história da humanidade, exercendo papel fundamental, ao garantir condições mínimas de vida aos trabalhadores, assegurando a dignidade da pessoa humana e evitando abusos que o capital e a busca pelo lucro pudessem causar aos membros da sociedade, em especial àqueles que não detêm o poder econômico.²⁵⁵

Ou seja, em síntese, entende-se que o Direito do Trabalho deve garantir condições mínimas aos obreiros, garantindo a concretização da dignidade da pessoa humana e impedindo excessos, pois os interesses capitalistas não devem prevalecer – nunca – sobre a pessoa humana.²⁵⁶ Sendo que os direitos da personalidade, como é o caso da integridade, podem ser considerados um patamar mínimo a concretização da dignidade humana, no sentido de que ao violar estes direitos, viola-se também a dignidade do indivíduo e o seu direito ao trabalho digno.

Quanto à integridade psíquica, acrescenta-se que tem como objetivo resguardar os elementos pensantes da disposição do indivíduo,²⁵⁷ que tutela os aspectos do psiquismo do indivíduo, elementos interiores da pessoa.²⁵⁸ Pode-se dizer também que juntamente com integridade física, ela têm o papel de tutelar a as duas facetas da personalidade humana, em consonância ao princípio da dignidade

²⁵⁴ BRASIL. **TRT-PR-19519-2012-088-09-00-3-ACO-00912-2014** - 7A. TURMA. Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES. Publicado no DEJT em 22-01-2014.

²⁵⁵ GARCIA, 2008, p. 84.

²⁵⁶ GARCIA, *loc. cit.*

²⁵⁷ BITTAR, 1995, p. 111.

²⁵⁸ BITTAR, *loc. cit.*

humana, no respeito a estrutura psíquica do indivíduo seja por ações diretas ou indiretas, seja na vida, em tratamentos naturais ou experimentais etc.²⁵⁹

Além disso, menciona-se que, segundo Marcelo Válio, a Constituição considera muito a moral, sendo um bem passível de indenização, uma vez que sem ela o ser fica diminuído, sem a sua condição humana, e sim animal.²⁶⁰ Nesse sentido, sobre o tema da integridade psíquica, citam-se nesse ponto os casos de assédio moral em que se viola o trabalhador em seus direitos que compõem a personalidade – direitos fundamentais – de uma forma bastante grave. Trata-se de uma agressão em que a vítima raramente sabe como lidar com elas: sem ajuda dos colegas ou da empresa, com medo de perder o emprego, se sente culpado pela agressões no ambiente de trabalho e não conseguindo lidar com a situação equilibradamente (no sentido emocional e psíquico), configurando-se em danos morais e psicológicos ao indivíduo trabalhador.²⁶¹

Sobre isso, cita-se, respectivamente, as ementas do TRT9 e TRT1:

ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDUTA ABUSIVA DE PREPOSTO DO EMPREGADOR. O assédio moral caracteriza-se por atitude deliberadamente perversa, que tem como objetivo afastar o indivíduo do mundo do trabalho. É conduta abusiva capaz de provocar danos à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho. A forma como o poder diretivo é exercido influencia de forma decisiva na saúde do ambiente de trabalho e o abuso de poder, assim como a omissão e a inoperância favorecem e potencializam o "desenvolvimento de relações perversas no interior da empresa" (GUEDES, Márcia Novaes. Terror Psicológico no Trabalho. São Paulo: LTr, 2003, p. 34 e 53-54). Quando a prática vem de prepostos de empregadores, com coação e pressão, configuram-se o assédio moral, a ocorrência de danos a direitos de personalidade e o dever do empregador de indenizar o empregado. Recurso do autor a que se dá provimento para condenar as rés no pagamento de indenização por danos morais.²⁶²

DIREITO DO TRABALHO. ASSÉDIO MORAL. O assédio moral consiste em uma perseguição psicológica que expõe o trabalhador a situações repetitivas e prolongadas de humilhação e constrangimento. Caracteriza-se por condutas abusivas e negativas dos chefes em relação a seus subordinados, por meio de gestos, palavras, comportamentos e atitudes, que atentam contra a dignidade ou integridade psíquica ou física da pessoa humana.²⁶³

²⁵⁹ BITTAR, 1995, p. 111.

²⁶⁰ VÁLIO, 2006, p. 51.

²⁶¹ *Ibid.*, p. 80.

²⁶² BRASIL. **TRT-PR-03037-2011-028-09-00-7-ACO-01904-2013** - 2A. TURMA. Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU. Publicado no DEJT em 25-01-2013.

²⁶³ BRASIL. **TRT-1, 0001224-85.2011.5.01.0049 – RO**. Relator: Dalva Amélia de Oliveira, Data de Julgamento: 13/08/2015, Oitava Turma.

Observa-se a partir delas o posicionamento da jurisprudência de que o assédio moral é capaz de provocar danos à integridade física ou psíquica de uma pessoa, devendo-se indenizar o empregado, pois a coação e pressão – através de sinais, manifestações contra os direitos da personalidade etc, com agressões constantes e duradouras – são condutas abusivas que atentam contra a dignidade da pessoa humana.

Em suma, sobre a integridade física e psíquica, observa-se que se tratam da “dualidade de que se compõe o ser humano”,²⁶⁴ que estão intimamente vinculados com a dignidade humana. Sendo assim, se violados, atinge-se também a dignidade da pessoa humana, isto é, sem o respeito a integridade física e psíquica do indivíduo, não há como se falar em dignidade humana, nem como em direito ao trabalho digno.

Sendo assim, observa-se que o poder do empregador é limitado pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O empregado é – acima de tudo – um indivíduo, dotado de dignidade humana, que impõe o dever de respeito e tratamento digno,²⁶⁵ sem qualquer forma de submissão a jornadas exaustivas de trabalho, a tarefas conflitantes com suas capacidades ou degradantes, não se aceitando qualquer formato de assédio, tanto sexuais como morais.²⁶⁶ Nesse sentido, destaca-se que o direito do Trabalho intenta parâmetros mínimos que resguardem a dignidade da pessoa humana do trabalhador, garantias que possam amenizar as disputas sociais e econômicas presentes nas relações conflitantes do capitalismo.²⁶⁷

Por fim, diante de todo o exposto no presente capítulo, enfatiza-se que as formas de violações aos direitos da personalidade nas relações trabalhistas brevemente analisadas são exemplificativas, sem a pretensão de esgotar o tema, mas de suma importância à compreensão do presente tema “Direito ao Trabalho Digno”. No sentido de que, considerando os direitos da personalidade como patamar mínimo à concretização da dignidade humana, ao violar os direitos da personalidade – tais como o direito à vida, à liberdade, à integridade física e psíquica, à

²⁶⁴ BITTAR, 1995, p. 111.

²⁶⁵ VÁLIO, 2006, p. 39.

²⁶⁶ VÁLIO, *loc. cit.*

²⁶⁷ *Ibid.*, p. 61.

privacidade, à honra – não há como se falar em respeito à dignidade humana, muito menos em respeito ao direito ao trabalho digno.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi mencionado no início da presente análise, o Direito do Trabalho busca o resguardo do trabalhador, diante das práticas capitalistas, com intuito de garantir o pleno emprego e dignidade dos trabalhadores,²⁶⁸ situado em um ambiente de tensão entre a exploração econômica e a exigência de respeito aos direitos e à dignidade humana, busca-se promover a proteção do trabalhador na sua condição humana, como também no seu ambiente de trabalho.²⁶⁹

Sendo assim, sobre o tema “Direito ao Trabalho Digno: uma análise das violações aos direitos da personalidade do trabalhador”, tratou-se no decorrer do trabalho de tornar o conceito da dignidade humana mais compreensível e instrumental nas relações de trabalho, como também da importância e da necessidade de assegurar o direito ao trabalho digno a todos, através do respeito à parâmetros mínimos quanto à dignidade humana, pois sem o respeito aos direitos que possibilitam condições mínimas ao indivíduo, não há como se falar em dignidade, como também em direito ao trabalho digno.

Nesse sentido, mencionaram-se dois enfoques quanto à dignidade humana nas relações trabalhistas: o primeiro, o trabalho como meio promotor de dignidade humana, uma vez que no mundo capitalista o trabalho é essencial para a promoção de uma vida digna, através do salário; o segundo, a necessidade do respeito à dignidade da pessoa humana do trabalhador, através do respeito a parâmetros mínimos quanto à dignidade humana do indivíduo trabalhador, pois sem o respeito às normas que possibilitam condições mínimas do indivíduo trabalhador, também não há como se falar em direito ao trabalho digno.

Assim, intentou-se uma possível identificação dos parâmetros mínimos à efetivação do direito ao trabalho digno, na garantia da valorização do indivíduo e do trabalho, conforme os ditames da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, dentro desta perspectiva, percebeu-se que a dignidade limita e exige ações do Estado e da sociedade como um todo, devendo preservá-la, garantindo as mínimas condições de existência.²⁷⁰

²⁶⁸ VÁLIO, 2006, p. 59.

²⁶⁹ SUSSEKIND, 1999, p. 1463.

²⁷⁰ GOSDAL, 2006, p. 100.

Diante desse contexto, ao buscar estas condições mínimas que fundamentam a dignidade da pessoa humana, ressaltou-se que a dignidade pressupõe o respeito de direitos e deveres fundamentais que asseguram o indivíduo contra atos de cunho degradante e desumano e garantem condições existenciais mínimas.²⁷¹

Portanto, a partir dos conceitos de direito ao trabalho e de dignidade da pessoa humana, sob a perspectiva da valorização do indivíduo e do trabalho, mediante a identificação de direitos mínimos ao indivíduo trabalhador, concluiu-se que o direito ao trabalho digno está intimamente relacionado à promoção de outros direitos. Acrescentou-se que sem a garantia desses direitos, não se pode falar em dignidade e sem dignidade o obreiro não adquire vida plena.²⁷²

Isto é, frisou-se que a existência digna do indivíduo trabalhador, além de estar condicionada ao acesso ao trabalho e, conseqüentemente, ao salário – imprescindível para a garantia das necessidades vitais básicas do indivíduo e de sua família – deve estar relacionada às condições dignas, isto é, deve-se também respeitar o amplo conjunto de direitos dos trabalhadores, que estão previstos em normas internacionais e nacionais, uma vez que não há como se falar em realização plena da dignidade da pessoa humana, se as condições mínimas ao trabalhador estiverem sendo desrespeitadas.²⁷³

Identificaram-se inicialmente estas condições mínimas a serem respeitadas, conforme foi explicitado no decorrer do trabalho, em três eixos complementares e interdependentes de proteção – normas internacionais, direitos fundamentais e infraconstitucionais, a exemplo os direitos da personalidade – que fundamentam o direito ao trabalho digno e devem ser respeitados, pois são imprescindíveis à sua concretização. Configuram-se num patamar civilizatório mínimo e se tratam de um núcleo essencial dos direitos trabalhistas, que protegem o trabalhador nas relações de trabalho e o valorizam mediante o reconhecimento de sua dignidade.²⁷⁴

Assim, o princípio da dignidade da pessoa está intimamente relacionado com os direitos humanos, fundamentais e da personalidade, a presente análise observou os principais aspectos do direito da personalidade, através da perspectiva

²⁷¹ SARLET, 2011, p. 73.

²⁷² ALVARENGA, 2015.

²⁷³ MIRAGLIA, 2010.

²⁷⁴ DELGADO, 2008, p. 62.

da identificação dos direitos da personalidade como parâmetro mínimo para a efetivação da dignidade humana e do direito ao trabalho digno, uma vez que os direitos da personalidade constituem um patamar mínimo de proteção à pessoa.

Diante do exposto, com a finalidade de analisar o conceito de direitos da personalidade, observou-se que tanto os direitos humanos, como os direitos fundamentais têm como característica – por essência – a observância da dignidade da pessoa humana, por meio da concretização dos valores fundamentais da pessoa. Ou seja, tanto os direitos humanos, fundamentais, como os direitos da personalidade podem ser considerados pisos protetivos mínimos à efetivação da dignidade humana. Podendo-se também concluir que os direitos da personalidade estão intimamente vinculados a outros direitos, como os direitos humanos e os direitos fundamentais, o que se faz necessário um estudo em conjunto com estes, numa perspectiva pluridisciplinar.

Sendo assim, sobre o tema “Direito ao Trabalho Digno: uma análise das violações aos direitos da personalidade do trabalhador”, com intuito de esclarecer sobre o direito ao trabalho digno, na perspectiva de que os direitos da personalidade podem ser considerados um patamar mínimo à concretização da dignidade humana, foi realizado um exame dos direitos da personalidade – à vida, à liberdade, à privacidade, à honra e à integridade física – e de suas formas de violações nas relações de trabalho, como direitos imprescindíveis à concretização da dignidade humana e o direito ao trabalho digno.

Observou-se que a compreensão do conceito de dignidade humana fica mais clara com a análise das situações que implicam a sua afronta, do que versar sobre uma noção precisa.²⁷⁵ Nesse sentido, para tornar a noção de direito ao trabalho digno mais instrumental e compreensível, a análise das violações aos direitos da personalidade – o trabalho escravo, descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho, assédio moral, assédio sexual, restrição de uso de banheiro, revistas íntimas etc – como patamar mínimo da dignidade humana e do direito ao trabalho digno, foi imprescindível no presente trabalho.

Em suma, no decorrer da análise das formas de violações aos direitos da personalidade nas relações trabalhistas, brevemente analisadas, destacou-se que são exemplificativas, sem a pretensão de esgotar o tema, mas de notória

²⁷⁵ MIRAGLIA, 2010, p. 9038.

importância à compreensão do presente tema “Direito ao Trabalho Digno”. No sentido de que, considerando os direitos da personalidade como patamar mínimo à concretização da dignidade humana, ao violar os direitos da personalidade – tais como o direito à vida, à liberdade, à integridade física e psíquica, à privacidade, à honra – não há como se falar em respeito à dignidade humana, muito menos em respeito ao direito ao trabalho digno.

Por fim, concluiu-se que o “Direito ao Trabalho Digno” é um direito que deve ser assegurado a todos, através da consolidação e respeito de direitos mínimos ao indivíduo trabalhador, isto é, para a sua concretização se torna necessário o respeito aos direitos da personalidade do indivíduo, um patamar mínimo à concretização da dignidade em si da pessoa humana; como também, a efetivação do direito ao trabalho digno – essencial à garantia de uma vida digna ao indivíduo trabalhador – pelo acesso ao trabalho em condições dignas. Deste modo, em suma, pretende-se que seja frisada a importância da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho, como um conjunto de condições indispensáveis ao desenvolvimento de uma vida digna; essencial ao pleno respeito do indivíduo como ser social no capitalismo; e, principalmente, essencial à valorização do próprio indivíduo e do trabalho.

REFERÊNCIAS

- ALKIMIM, Maria Aparecida. **Assédio moral na relação de emprego**. Curitiba: Juruá, 2008.
- ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **A tutela dos direitos de personalidade no Direito do Trabalho brasileiro**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6014&revista_caderno=25>. Acesso em: 7 de agosto de 2015.
- ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Os direitos da personalidade e a obrigação contratual de fornecer trabalho ao empregado e os direitos da personalidade**. *Jornal trabalhista*. Brasília, v. 32, n. 1577, p. 3-10, 27 de abril.
- ARAGÃO, Selma Regina. **Direitos humanos na ordem mundial**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- BARRETO, Margarida Maria Silveira. **Uma jornada de humilhações**. Dissertação (mestrado em psicologia social). Pontifícia Universidade Católica. São Paulo, 2000.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Proteção à intimidade do empregado**. São Paulo: LTr, 1997.
- BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade: de acordo com o Novo Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2005.
- BENEVIDES, Maria Victória. Cidadania e justiça. *In: Revista da FDE*. São Paulo, 1994.
- BITENCOURT, Manoela de. A aplicação dos direitos da personalidade nas relações de trabalho. **Justiça do Direito** v. 26, n. 1, jan./jun. 2012 - p. 52-67 Disponível em: <<http://www.upf.br/seer/index.php/rjd/article/viewFile/4359/2843>>. Acesso em: 2 de outubro de 2015,
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 2 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 5. ed. rev. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004,
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro Borges. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BRASIL. **Código Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso 20 junho de 2015.

_____. **Decreto Lei n. 3.321, de dezembro de 1999.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. 1999. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=215628&norma=228560>>. Acesso em: 20 de julho de 2015.

_____. **Decreto Lei n. 591, de 6 de Julho de 1992.** Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em 20 de julho de 2015.

_____. TRF-1 - **ACR: 00044487520104013500** , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 10/02/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015.

_____. TRT-1 - **RO: 00010224120115010039 RJ** , Relator: Rogerio Lucas Martins, Data de Julgamento: 19/08/2015, Sétima Turma, Data de Publicação: 26/08/2015.

_____. TRT-1 - **RO: 02913008120055010341 RJ** , Relator: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Data de Julgamento: 28/07/2014, Sétima Turma, Data de Publicação: 27/08/2014.

_____. TRT-1 – **RO 0001224-85.2011.5.01.0049.** Relator: Dalva Amelia de Oliveira, Data de Julgamento: 13/08/2015, Oitava Turma.

_____. TRT-3 - **RO: 1750705 00697-2005-070-03-00-6**, Relator: Luiz Otavio Linhares Renault, Quarta Turma, Data de Publicação: 26/11/2005 DJMG . Página 10. Boletim: Sim.

_____. TRT-5 - **RO: 00001660920125050661 BA 0000166-09.2012.5.05.0661**, Relator: MARIA ADNA AGUIAR, 5ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 30/09/2013.

_____. TRT-PR - **00193-2004-089-09-00-7-ACO-00149-2009** - 1A. TURMA. Relator: JANETE DO AMARANTE. Publicado no DJPR em 20-01-2009.

_____. TRT-PR - **03037-2011-028-09-00-7-ACO-01904-2013** - 2A. TURMA. Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU. Publicado no DEJT em 25-01-2013.

_____. TRT-PR - **05175-2014-088-09-00-7-ACO-03225-2015** - 3A. TURMA. Relator: THEREZA CRISTINA GOSDAL. Publicado no DEJT em 13-02-2015.

_____. TRT-PR - **06592-2005-012-09-00-7-ACO-25126-2008** - 2A. TURMA. Relator: ROSEMARIE DIEDRICH S PIMPÃO. Publicado no DJPR em 15-07-2008.

_____. TRT-PR - **09418-2013-662-09-00-1-ACO-09977-2015** - 3A. TURMA. Relator: THEREZA CRISTINA GOSDAL. Publicado no DEJT em 14-04-2015.

_____. TRT-PR - **13766-2008-652-09-00-9-ACO-24853-2010** - 2A. TURMA. Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU. Publicado no DEJT em 03-08-2010.

_____. TRT-PR - **28698-2012-016-09-00-6-ACO-47152-2013** - 2A. TURMA. Relator: CÁSSIO COLOMBO FILHO. Publicado no DEJT em 22-11-2013

_____. TST - **RR: 1222220115120049**, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 12/08/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução à condição análoga à de escravo**: análise a partir do tratamento decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. *In*: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. **Trabalho decente**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2013.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 5a ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em: 30 de julho de 2015.

COMPARATO, Fabio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DE 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 24 de julho de 2015.

CUNHA, Alexandre dos Santos. **A normatividade da pessoa humana: o estudo jurídico da personalidade e o Código Civil de 2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Trad. De Adriano Vera Jardim e Antônio Miguel Caeiro: Lisboa: Liv. Moraes editora, 1961.

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM DE 1948. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. acesso em: 23 de julho de 2015.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, Versão na Íntegra. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm#23>>. Acesso em: 20 de julho de 2015.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTR, 2006.

DELGADO, Mário Luiz. Reprodução assistida: a nova resolução do Conselho Federal de Medicina e o descarte de embriões. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2774, 4 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18410>>. Acesso em: 14 ago. 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14^a edição. São Paulo: LTr, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo Saraiva, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 28. ed. São Paulo Saraiva, 2011.

DONEDA, Danilo. **Os direitos da personalidade no código civil**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, ano 6, n. 6, p. 71-99, 2005. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Docente/03.pdf>>. Acesso em: 11 de agosto de 2015.

FACHIN, Luiz Edson. Fundamentos, limites transmissibilidade: anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro. *In: Biodireito e dignidade da pessoa humana: diálogo entre ciência e direito*. Curitiba: Juruá, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Civil – Teoria Geral**. 3^a edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

FARIAS, Edilson. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao trabalho: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro**. Doutorado em Direito Pontifícia Universidade Católica São de Paulo – 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011774.pdf>>. Acesso em: junho de 2015. Jorge Marc, “El Trabajo Humano”, pgs. 136 e 137. (Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011774.pdf>). Acesso em: 2 de junho de 2015.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de direito civil**. 2. ed. São Paulo: RT, 1971.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume I: parte geral**. 13^a ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Direitos fundamentais e relação de emprego: trabalho, constituição e processo.** São Paulo: Editora Método, 2008.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Dignidade do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica:** problemas e perspectivas. São Paulo: LTr, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 1: parte geral. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra.** 2006. 195f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2006.

GUEDES, Márcia Novaes. **Terror psicológico no trabalho.** São Paulo: LTr, 2003.

HERKENHOFF, João Batista. **Curso de direitos humanos.** v I. São Paulo: Acadêmica, 1994.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Mal-estar no trabalho:** redefinindo o assédio moral. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

IBIAPINA, Giselle Karolina G. Freitas. **Direitos da personalidade e direitos humanos – uma união sem fronteiras.** Disponível em: <<http://www.faeite.edu.br/revista/DIREITOS%20DA%20PERSONALIDADE%20E%20DIREITOS%20HUMANOS.pdf>>. Acesso em: 28 de julho de 2015.

JORNADAS DE DIREITO CIVIL I, III, IV e V. Enunciados Aprovados. Enunciado 4 do CEJ. (BRASIL, 2003, p. 42, artigo 11, nota 2). Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 10 de agosto de 2015.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos;** tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

KUMAGAI, Cibele. MARTA, Taís Nader. **Direito fundamental ao trabalho digno.** Disponível em: <<http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/9.pdf>>. Acesso em: 26 de julho de 2015.

LATIF, Omar Aref Abdul. **Assédio sexual nas relações de trabalho.** disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13168-13169-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 de outubro de 2015.

LEDUR, José Felipe. **A realização do direito ao trabalho.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1998.

LEITE, Rita de Cássia Curvo. **Transplante de órgãos e tecidos e os direitos da personalidade.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

LINS, Rafaela. **Aspectos do trabalho em condições análogas às de escravo no Brasil contemporâneo**. Monografia. Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2012.

LÔBO, Paulo. **Danos morais e direitos da personalidade**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4445/danos-morais-e-direitos-da-personalidade>>. Acesso em: 3 de agosto de 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. Parte Geral. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARQUES, Rafael da Silva. **Valor social do trabalho na ordem econômica e na Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: LTr, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O direito do trabalho e a dignidade da pessoa humana: pela necessidade de afirmação do trabalho digno como direito fundamental. Fortaleza – CE: **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/fortaleza/3828.pdf> >. Acesso em: 10 de outubro de 2014.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, doutrina e jurisprudência. 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. A dignidade da pessoa humana e sua definição. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14054>. Acesso em: 11 de outubro de 2014.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil parte geral**. 6ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho – relações individuais e coletivas do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2011.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O Direito brasileiro e o Princípio da dignidade da pessoa humana. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 41, 1 maio 2000. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/161>>. Acesso em: 30 de julho de 2015.

NOBRE, Edílson Pereira. O Direito Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. *In: Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 37, número 145, jan./mar. 2000.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, José Sebastião de. PENNACCHI, Mariângela. Os direitos de personalidade em face. trabalho publicado nos **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/09_576.pdf>. Acesso em: 10 de agosto de 2015.

PEDROSO, Neide Akiko Fugivala. **Tutela jurídica dos direitos da personalidade nas doenças ocupacionais**. São Paulo: LTr, 2013.

PETERKE, Sven *et al.* **Manual prático de direitos humanos internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/linha-editorial/outras-publicacoes/Manual_Pratico_Direitos_Humanos_Internacioais.pdf>. Acesso em: 30 de julho de 2015.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. **Direitos fundamentais – legítimas prerrogativas de liberdade, igualdade e dignidade**. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=ae67daf5-7ca9-408c-93b6-b58186a81197>. Acesso em: 30 de julho de 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15a. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

QUEIROZ, Victor Santos. A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant.. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 757, 31 jul. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7069>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

RAMOS, Luis Leandro Gomes; GALIA, Rodrigo Wasem. **Assédio moral no trabalho: o abuso do poder diretivo do empregador e a responsabilidade civil pelos danos causados ao empregado - atuação do Ministério Público do Trabalho**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11a ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, Heres Pereira. Os Direitos da Personalidade sob a Ótica dos Direitos Fundamentais. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13212&revista_caderno=7>. Acesso em jul 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. Rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como Valor Supremo da Democracia. *In: Revista de Direito Administrativo*, vol. 212, 1988.

SOUSA, Sandy. Direito objetivo e direito subjetivo. **Respirando Direito**. Disponível em <http://respirandodireito.blogspot.com.br/2008/06/direito-objetivo-e-direito-subjetivo.html>> Acesso em 24 setembro de 2015.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de Direito do Trabalho**. 18ª edição. São Paulo: LTr, 1999.

TARTUCE, Flavio. **Direito civil 1: lei de introdução e parte geral**. 11ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Método, 2015.

TEPEDINO, Gustavo. Cidadania e os direitos da personalidade. **Revista Jurídica Notadez**. Porto Alegre, ano 51, n. 305, mês março, 2003.

VÁLIO, Marcelo Roberto Bruno. **Os direitos de personalidade nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

VÁLIO, Marcelo Roberto Bruno. Os direitos da personalidade nas relações de trabalho. p. 43, *apud* BRAZ, Claudio de Castro. **A intimidade no direito positivo brasileiro**, p. 130-60.

VÁLIO, Marcelo Roberto Bruno. Os direitos de personalidade nas relações de trabalho. p. 46. *Apud* DUARTE, Juliana Bracks; TUPINAMBÁ, Carolina. **Direito à intimidade do empregado X direito de propriedade e poder diretivo do empregador**.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

WAGNER, José Luiz; et al. **Cartilha informativa sobre o assédio sexual: o assédio sexual no mundo do trabalho**. <http://www.inacioepereira.com.br/publicacao/CartilhaAssedioSexual.pdf>>. Acesso em: 20 de outubro de 2015.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho**. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/o-direito-humano-e-fundamental-ao-trabalho-2pd29rb9n08qw3vkj5219lgem>> . Acesso em: 20 de julho de 2015.